



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2001.**

***Altera e consolida dispositivos do Código Tributário do Município - Lei Complementar n.º 20/98 - e dá outras providências.***

***A Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, por seus representantes legais***

**RESOLVE:**

Art. 1º. O inciso I, acrescido da alínea d, e o inciso II do Art. 6º da Lei Complementar n.º 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º. ....**

I - Imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana (**IPTU**);

b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (**ITBI**);

*Nota - ITBI instituído pela Lei específica n.º 374/88.*

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal (**ISSQN**);

d) adicional do ISSQN incidente sobre os serviços supérfluos definidos em lei federal (ADISS). (**AC**)

*Nota - Adicional sobre o ISSQN instituído pela Emenda Constitucional n.º 31 de 14/12/2000.*

II - taxas de: (**NR**)

a) do Poder de Polícia:

1. Taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas em Funcionamento (TFF);  
(NR)

1-A. Taxa de Licença para Estabelecimento (ALVARÁ); (AC)



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2. REVOGADO
3. Taxa de Fiscalização Sanitária (FIS);
4. Taxa de Anúncio e Publicidade (TAP);
5. REVOGADO
6. REVOGADO
7. Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro (TTP);
8. Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante (FAA);
9. Taxa de Licença de Uso de Vias e Logradouros Públicos (LUV);
10. Taxa de Fiscalização de Obra Particular (FOP);
11. Taxa de Fiscalização de Cemitérios (TFC); (NR)
12. Taxa de Apreensão e Depósito de Bem móvel, semovente e mercadorias (TAB); (AC)
13. Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos (TOLP); (AC)
14. Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA); (AC)

### b) de Serviços

15. Taxa de Serviços Urbanos (NR)
16. Taxa de Expediente (TE);
17. Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo (TCL); (NR)
18. Taxa de Serviços Funerários (TSF); (AC)

### III - Contribuição de Melhoria.”

Art. 2º. O inciso III do Art. 7º da Lei Complementar n.º 20/98, acrescido das alíneas d, e, f, g, h, i, j, k, e dos §§ 1º ao 13, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os incisos IV e V:

#### **“Art. 7º. São imunes dos impostos municipais: (NR)**

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

*Nota - Inciso III e alínea a com redação dada pela Lei Complementar Federal nº. 104, de 10.01.2001, que alterou o Código Tributário Nacional (CTN).*

- b) aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- d) terem finalidade pública reconhecida por título federal, estadual ou municipal; **(AC)**
- e) não tenham fins lucrativos, condição de caráter absoluto, não admitindo condições; **(AC)**
- f) prestem os seus serviços em caráter complementar às atividades do Estado, de forma universal, sem qualquer discriminação, restrição, preferência ou condição a quantos deles necessitem e estejam, no caso de merecê-los, em situação igual a de outros beneficiários contemplados; **(AC)**
- g) conservar em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem da receita de prestação de serviços e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial; **(AC)**
- h) estar em dia com as obrigações tributárias acessórias, nos termos desta lei; **(AC)**
- i) em caso de fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, assegurar a destinação de seu patrimônio a órgão público ou a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade; **(AC)**
- j) em se tratando de instituição mantenedora, não remunerem os seus dirigentes ou conselhos; **(AC)**
- k) em se tratando de instituição mantida, concederem gratuidade para no mínimo vinte por cento das pessoas atendidas. **(AC)**

**§1º.** O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. **(AC)**

**§2º.** A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. **(AC)**

**§3º.** O disposto no inciso I e no § 2º não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel; **(AC)**

**§4º.** A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas previstas nos estatutos ou atos constitutivos; **(AC)**

**§5º.** Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja pagamento de preços ou tarifas pelo usuário quando realizados em território municipal



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela União, Estados ou Municípios, diretamente ou por entidades da administração indireta ou mediante concessão ou permissão. **(AC)**

**§6º.** O disposto no inciso II aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé processada, restringindo-se a não incidência à parte do imóvel onde são realizados os cultos, não se estendendo às demais partes nem a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo. **(AC)**

**§7º.** Para efeitos do disposto no inciso II, anualmente, a fiscalização tributária fará diligência nos imóveis que estejam com a imunidade reconhecida para verificar a continuidade do efetivo uso para a realização de cultos. **(AC)**

**§8º.** Caracteriza-se ausência de remuneração, condição citada na alínea "j" do inciso III deste artigo, quando, em se tratando de entidade mantenedora ou conselho, nenhum dos seus membros tenha cargo de direção remunerado pela instituição ou qualquer tipo de salário indireto como moradia, carro, telefone. **(AC)**

**§9º.** A imunidade das entidades previstas no inciso III não alcança os bens imóveis destinados à exploração econômica. **(AC)**

**§10.** Os requisitos que condicionam o reconhecimento da imunidade constitucional tributária deverão ser comprovados perante a Secretaria Municipal de Fazenda, na forma estabelecida em regulamento, sendo exigido o seguinte: **(AC)**

**§11.** Para efeitos do reconhecimento da imunidade constitucional de impostos municipais, considera-se entidade sem fins lucrativas aquela que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine integralmente o resultado positivo ao incremento de seu Ativo Imobilizado. **(AC)**

**§12.** A suspensão do gozo da imunidade ou isenção será feita por decreto, com base em despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, nas hipóteses previstas neste artigo e, dentre outras, se: **(AC)**

- I. a entidade praticar qualquer infração à legislação tributária municipal;
- II. informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique atos ilícitos;
- III. pagar, em favor de seus associados ou dirigentes ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, despesas que caracterizem transferência de recursos da entidade;
- IV. não atender a outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§13.** Na suspensão da imunidade ou isenção, em virtude da falta de observância de requisitos legais, a Fiscalização Tributária adotará os procedimentos fixados em regulamento. **(AC)**”

Art. 3º. O Art. 12 da LC 20/98 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com as seguintes redações:

**“Art. 12. ....**

.....

**§3º.** Não se considera excedente a área: **(AC)**

- I. onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;
- II. que apresentar inclinação média superior a trinta por cento;
- III. que for utilizada para cultura extrativa vegetal, assim reconhecida pelo órgão municipal competente;
- IV. definida como Área de Proteção Ambiental (APA) por legislação federal, estadual ou municipal.

**§4º.** Na hipótese do §2º, a Testada Fictícia (TF) da área excedente de imóveis edificados será calculada de acordo com a fórmula constante do inciso IV do Anexo I. **(AC)**”

Art. 4º. Os incisos I, IV, V e X e os §§ 1º ao 4º do Art. 14 da LC 20/98 passam a vigorar com as seguintes redações, ficando o referido artigo acrescido dos incisos XI ao XIV e dos §§ 5º ao 15:

**“Art. 14.** Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: **(NR)**

I - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o §2º deste artigo; **(NR)**

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - VETADO

IV - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, sem fins lucrativos, os ocupados por associações profissionais e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos; **(NR)**

V - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio, desde que sua preservação esteja atestada por órgão competente, na forma de regulamento próprio; **(NR)**

VI - As áreas que constituam reserva florestal, definida pelo Poder Público e as áreas com mais de dez mil metros quadrados efetivamente ocupadas por florestas;

VII - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VIII - VETADO

IX - pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do seu efetivo funcionamento, os estabelecimentos hoteleiros que vierem a ser instalados no Município;

X - o único imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à concubina que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular; **(NR)**

XI - os imóveis utilizado exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal; **(AC)**

XII - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos; **(AC)**

XIII - as casas paroquiais e/ou construções anexas situadas nos mesmos terrenos dos templos, diretamente relacionadas às atividades religiosas ou à prestação de serviços sociais. **(AC)**

XIV - pelo prazo de 20 (vinte) anos, os imóveis onde se estabeleçam as empresas que venham a instalar-se nos condomínios industriais e nos pólos de distribuição criados pelo Município, obedecidos os requisitos fixados em ato do Poder Executivo. **(AC)**



**§1º.** A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, com referência ao imóvel mencionado, recairá apenas sobre os dois exercícios subsequentes aquele em que for concedida a licença para construção.

**§2º.** Na hipótese do inciso I, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão, exceto se o IPTU integral já tenha sido quitado pelo titular, hipótese em que a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte. **(NR)**

**§3º.** A isenção a que se refere o inciso X deste artigo, somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento. **(NR)**

**§4º.** A isenção de que trata o inciso X deste artigo somente poderá beneficiar a concubina enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título. **(NR)**

**§5º.** No caso do inciso X deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. **(AC)**

**§6º.** Na hipótese do §5º, é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência. **(AC)**

**§7º.** Não elide o benefício previsto no inciso XII a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, §3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel. **(AC)**

**§8º.** Persiste com o direito à isenção de que trata o inciso XII o filho menor, que, após o falecimento do titular do imóvel, continue nele residindo, tenha renda mensal inferior ou igual a dois salários mínimos e não seja titular de outro imóvel. **(AC)**

**§9º.** A isenção tributária de que trata o inciso XII fica estendida ao deficiente físico que, por esta razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja a sua residência. **(AC)**

**§10.** As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§11.** As isenções previstas nos incisos IV, XII e XIII serão concedidas pelo prazo de dois anos e até 30 de junho do segundo ano o beneficiário deverá protocolar o pedido de renovação. **(AC)**

**§12.** O beneficiário das isenções previstas neste artigo é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício. **(AC)**

**§13.** A Prefeitura pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando caracterizada a insubsistência das razões que a determinaram. **(AC)**

**§14.** O não pagamento pelo beneficiário de isenção de impostos, nos prazos devidos, das taxas e contribuição de melhoria referentes ao imóvel, importará na suspensão do beneficiário, restabelecendo-se seu direito após o pagamento das mesmas. **(AC)**

**§15.** As isenções previstas nos incisos II, V, VI, VII, X, XI e XV deste artigo serão renovadas a cada 5 (cinco) anos. **(AC)** "

Art. 5º. A tabela de alíquotas do IPTU constante do Art. 16 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 16. ....

| <b>Natureza</b>  | <b>Alíquota (%)</b> |
|--|---------------------|
| <b>I – Imóveis Edificados</b>                            |                     |
| a) unidades Não Residenciais e de uso misto              | 1,0                 |
| b) unidades Residenciais                                 |                     |
| 1. valor venal até R\$ 3.000,00                          | 0,85                |
| 2. valor venal maior que R\$ 3.000,00 até R\$ 5.000,00   | 0,90                |
| 3. valor venal maior que R\$ 5.000,00 até R\$ 20.000,00  | 1,00                |
| 4. valor venal maior que R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00 | 1,05                |
| 5. valor venal maior que R\$ 30.000,00 até R\$ 40.000,00 | 1,10                |
| 6. valor venal maior que R\$ 40.000,00                   | 1,15                |
| <b>II – Imóveis ocupados sem o Aceite de Obras</b>       | 1,2                 |
| <b>III – Imóveis Não Edificados (lote)</b>               |                     |
| a) valor venal até R\$ 1.000,00                          | 2,0                 |
| b) valor venal maior que R\$ 1.000,00 até R\$ 2.000,00   | 2,5                 |
| c) valor venal maior que R\$ 2.000,00 até R\$ 6.000,00   | 2,8                 |
| d) valor venal maior que R\$ 6.000,00 até R\$ 10.000,00  | 3,0                 |
| e) valor venal maior que R\$ 10.000,00 até R\$ 15.000,00 | 3,1                 |
| f) valor venal maior que R\$ 15.000,00                   | 3,2                 |
| <b>IV – Imóveis Não Edificados com muro e calçada</b>    | 1,5                 |

**§1º.** O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 3,5% (três e meio por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel não edificado localizado em logradouro provido de calçamento e meio-fio e que não tenha muro e calçada. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§2º.** O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente das demais cominações legais, sobre o valor venal do imóvel construído clandestinamente fora do afastamento permitido na legislação específica para lagoas, rios e canais, enquanto não for efetuado o devido afastamento." **(AC)**

*Nota – A adoção da alíquota progressiva do IPTU, em razão do valor venal e do uso do imóvel, foi autorizada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000, que incluiu o § 1º do Art. 156 da Constituição Federal.*

**Art. 6º.** Ficam criados os Art. 16-A e Art. 17-A na Seção IV do CAPÍTULO I do TÍTULO II do LIVRO PRIMEIRO da Lei Complementar n.º 20/98 com a seguinte redação:

**"Art. 16-A.** A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que for aprovado o Plano Diretor do Município, de acordo com as normas previstas na citada norma legal e, em cumprimento ao disposto no Art. 156, §1º, e Art. 182, ambos da Constituição Federal, os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos. **(AC)**

**§1º.** A alíquota a ser aplicada a cada ano será fixada na lei que determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, na forma do Art. 5º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade - e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. **(AC)**

**§2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima fixada em lei, até que se cumpra a referida obrigação. **(AC)**

**§3º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo. **(AC)**

**§4º.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente. **(AC)**

*Nota – Redação deste artigo de acordo com as determinações do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.*

**Art. 17-A.** O valor venal da unidade imobiliária edificada será determinado através da multiplicação da área construída pelo valor unitário padrão (Vu) de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção constantes das tabelas do Anexo I, somado o resultado ao valor do terreno apurado na forma do Art. 20, conforme fórmulas também constantes do Anexo I. **(AC)**

**§1º.** A área é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície: **(AC)**

I. das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- II. dos jiraus e mezaninos;
- III. das garagens ou vagas cobertas;
- IV. das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
- V. das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituem beirais;
- VI. das demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores, na proporção das respectivas frações ideais.

**§2º.** No caso de piscinas, a área será obtida através da medição do espelho d'água. **(AC)**

**§3º.** O valor unitário padrão (Vu) é o valor do metro quadrado de construções novas posicionadas de frente para o logradouro, apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento para cada um dos logradouros ou trechos de logradouros no Município, na forma fixada por lei específica que instituirá a Planta Genérica de Valores (PGV) e os critérios para sua atualização. **(AC)**

**§4º.** No cálculo do valor venal de imóveis onde existam quadras de esportes, a área total do imóvel será apurada adicionando-se à área de construção as das quadras de esportes, estas com redução de 30% (trinta por cento) se cobertas e de 60% (sessenta por cento) se descobertas. **(AC)**

**§5º.** Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis : **(AC)**

|  |
|--|
| $\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$ |
|--|

**§6º.** São fatores de correção para os imóveis construídos: **(AC)**

- I. Fator I - Idade (Tabela I), aplicável em razão da idade do imóvel, sendo contada a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se", da reconstrução ou do exercício seguinte à ocupação do imóvel nos casos previstos no parágrafo único do Art. 10;
- II. Fator P - Posição (Tabela II), aplicável segundo a localização do imóvel em relação ao logradouro, distinguindo-o como de frente, de fundos, de vila ou encravado, assim considerado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- III. Fator TC - Tipologia da Construção (Tabela III), aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, segundo a maior ou menor valorização em função de suas características e utilização.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV. Fator NU – Número de Unidades (Tabela IV), considera o número de unidades construídas em um único lote, que caracterize um condomínio legal, familiar ou de fato.

V. Fator CAC – Características da Construção (Tabela V), aplicável de acordo com as características construtivas dos imóveis, consideradas as suas reformas, acréscimos e modificações, segundo a maior ou menor valorização em função de suas características.

**§7º.** No caso de acréscimo, maior ou igual à área anteriormente construída, o fator idade do imóvel original não será alterado e o do acréscimo passará a ser contado no ano seguinte ao da sua conclusão. **(AC)**

Art. 7º. Os artigos 19, 20, 21 e 22 da LC 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado. **(NR)**

**Art. 20.** O valor venal do imóvel não edificado será obtido através da multiplicação de sua área ou de sua testada corrigida (TC), conforme definido pela Lei que aprovar a PGV, pelo valor unitário padrão territorial do logradouro (Vt) ou pelo valor do metro linear de testada (Vo) e por fatores de correção, conforme fórmulas e fatores constantes das tabelas do Anexo I, observadas as características geométricas, físicas e topográficas. **(NR)**

**§1º.** São fatores de correção para os imóveis não edificados: **(AC)**

- I. Fator S – Situação (Tabela VI), aplicável a terrenos com 2 (duas) ou mais testadas, encravados etc;
- II. Fator R – Restrição Legal (Tabela VII), aplicável a terrenos que tenham alguma restrição legal para construção, seja por lei federal, estadual ou municipal, decreto de desapropriação ou de utilidade pública;
- III. Fator T - Topografia (Tabela VIII), aplicável a terrenos que apresentem características de acidentação topográfica impeditivas de seu pleno aproveitamento;
- IV. Fator P - Pedologia (Tabela IX), aplicável a terrenos inundáveis e alagados, assim entendidos aqueles submersos temporariamente, e os permanentemente submersos, respectivamente.

**§2º.** No caso de terreno com mais de uma frente, será adotada, para efeito de tributação, a testada voltada para o logradouro mais valorizado. **(AC)**

**§3º.** Quando se tratar de gleba, considerada como uma porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), inclusive a área excedente, será corrigida pelo Fator Gleba (FG) constante da Tabela X do Anexo I. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§4º.** A base de cálculo será arbitrada e anualmente atualizada quando:

- I. forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo, observado o Art. 370;
- II. o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel, observado o Art. 338;
- III. o imóvel se encontrar fechado por período superior a 30(trinta) dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor venal.

**Art. 21.** O valor unitário padrão territorial (Vt) é o valor do metro quadrado do terreno, por testada de quadra, apurado para cada um dos logradouros ou seção de logradouros existentes no Município e será fixado na Planta Genérica de Valores (PGV) a ser instituída por lei específica, que determine, inclusive, a forma de sua atualização. **(NR)**

**§1º.** Os valores do metro quadrado dos imóveis prediais e territoriais fixados para cada logradouro ou seção de logradouro pela Planta Genérica de Valores serão atualizados monetariamente, por ato do Executivo, anualmente, até 15 de dezembro, com base na variação da inflação conforme índice aprovado pelo Governo Federal. **(AC)**

**§2º.** Deverá ser feita por lei específica a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) que acarrete aumento dos valores venais dos imóveis em índice maior do que a variação da inflação, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado. **(AC)**

**Art. 22.** Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção constantes do Anexo I, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento). **(NR) "**

**Art. 8º.** Fica criado o parágrafo único do Art. 23 da LC 20/98, com a seguinte redação:

**"Art. 23. ....**

**Parágrafo Único.** No caso de edificação em terreno com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valorização. **(AC) "**

**Art. 9º.** O Art. 25 da LC 20/98 passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, com as seguintes redações:

**"Art. 25. ....**

.....

**§8º.** Nos loteamentos em que ocorra o desmembramento da maior porção, desde que haja o início das obras de urbanização impostas pelo Poder Público, a soma dos impostos territoriais lançados para a totalidade dos



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

lotes não excederá o imposto lançado para a área total, no exercício em que foi aprovado o projeto de loteamento e nos dois exercícios seguintes. **(AC)**

**§9º.** O benefício previsto no §8º é assegurado aos lotes que ainda não foram alienados para terceiros, assegurada a proporcionalidade do benefício aos lotes remanescentes em poder do loteador. **(AC)**

**§10.** Fica o loteador obrigado, sob pena da perda do benefício previsto no § 8º, a comunicar, imediatamente, as alienações efetuadas, ainda que em caráter provisório, mediante venda a prazo e/ou promessa de compra e venda, garantida a inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda para fins meramente fiscais. **(AC)**

**§11.** O desmembramento em lotes no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Fazenda somente será efetivado após o registro do loteamento e/ou condomínio no Registro Geral de Imóveis. **(AC)**”

Art. 10. O caput do Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 27.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será pago de uma só vez ou em até 12 (doze) cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. **(NR)**

**§1º.** Por ato do Prefeito, o Poder Executivo poderá autorizar desconto de até dez por cento para pagamento integral e antecipado do tributo. **(AC)**

**§2º.** A divisão em cotas não se confunde com a hipótese de parcelamento de créditos vencidos. **(AC)**

**§3º.** O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais. **(AC)**

**§4º.** O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 5% (cinco por cento) para o pagamento integral e antecipado do tributo, sem prejuízo do desconto previsto no §1º, exclusivamente, para os contribuintes que estejam quites com a Fazenda Municipal no momento do lançamento do imposto. **(AC)**”

Art. 11. O §1º e os itens 75, 84, 85, 100 e 101 do Art. 48 da LC 20/98 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 48.** .....

**§1º.** Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades: **(NR)**

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. **(NR)**

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

demais materiais publicitários, (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); **(NR)**

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão); **(NR)**

100 – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais." **(NR)**

*Nota – item 100 incluído na Lista de Serviço pela Lei Complementar Federal n.º 100/99.*

101. Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado. **(NR)**

Art. 12. Fica criado o inciso IV do Art. 50 da LC 20/98 com a seguinte redação:

**"Art. 50. ....**

.....

IV – os serviços prestados por associações, clubes, instituições e cooperativas, exclusivamente, aos seus sócios ou cooperados, por não se caracterizar serviços prestados a terceiros." **(AC)**

Art. 13. O inciso V do Art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos VIII, IX, e X:

**"Art. 51. ....**

.....

V – os espetáculos circenses nacionais e teatrais, bem como a promoção de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e festejos carnavalescos; **(NR)**

.....

VIII - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que respeitem integralmente as características arquitetônicas das fachadas; **(AC)**

IX - os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos condomínios industriais e nos pólos de distribuição criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais; **(AC)**

X - pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviço que venham a instalar-se nos condomínios



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

industriais e nos pólos de distribuição criados pelo Município, quanto às operações realizadas por esses estabelecimentos. **(AC)**".

Art. 14. O inciso IV do Art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso V:

" **Art. 54.** O imposto é devido no Município:

- I. Quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II. Quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no território;
- III. Quando a execução de obras e serviços de construção civil localizar-se no território;
- IV. Quando o prestador de qualquer tipo de serviço, quer seja empresa ou autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente. **(NR)**
- V. Quando o serviço de exploração de rodovias a que se refere o item 100 do parágrafo primeiro do Art. 48 desta Lei for realizado em parcela de estrada ou ponte explorada dentro do seu território. **(AC)**

*Nota – artigo meramente consolidado por esta Lei*

Art. 15. A tabela de alíquotas do ISS constante do Art. 64 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

"**Art. 64.** O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

| Item                               | Natureza da Atividade  | ISS fixo anual REAL (R\$) |
|------------------------------------|--|---------------------------|
| <b>I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b> |  |                           |
| 01                                 | Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior ou provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não; | 160,00                    |
| 02                                 | Profissionais Autônomos titulados por estabelecimentos de ensino de nível técnico ou provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, estabelecidos ou não;   | 90,00                     |
| 03                                 | Profissionais autônomos estabelecidos ou não, que exerçam atividades físicas ou artesanais, sem auxílio de terceiros, inclusive motoboys;  | 40,00                     |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| 04                   | Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários, taxistas e outros profissionais autônomos não previstos nos itens 1,2 e 3, estabelecidos ou não, pelos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal decorrente do exercício da profissão. | 180,00       |
|----------------------|--|--------------|
| Item                 | Natureza da Atividade  | Alíquota (%) |
| <b>II – EMPRESAS</b> |  |              |
| 01                   | Serviços de reparo de embarcações e aeronaves  | 3%           |
| 02                   | Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.   | 0,5%         |
| 03                   | Serviços médico-hospitalares prestados através de planos de medicina de grupo a empresas e/ou particulares, cujo preço seja fixado através de prévia contribuição periódica contratual (planos de saúde), inclusive através de cooperativa médica.                 | 5%           |
| 04                   | Casas Lotéricas  | 5%           |
| 05                   | Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza  | 2%           |
| 06                   | Serviços de valor adicionado que agregam “facilidades” aos serviços de telecomunicações  | 5%           |
| 07                   | Serviços cartoriais, notariais e de registros, prestados por serventias privatizadas, concessionárias de serviço público.  | 3%           |
| 08                   | Exploração de vias, estradas e rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, previstos no item 100 do §1º do Art. 48 desta Lei Complementar.   | 5%           |
| 09                   | Serviços prestados por bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.  | 10%          |
| 10                   | Serviços prestados por agências de correios e telégrafos, inclusive seus franqueados.  | 3%           |
| 11                   | Serviços de saneamento básico, compreendendo a produção, tratamento e distribuição de água, o controle, tratamento e destinação de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.   | 3%           |
| 12                   | Transporte de carga  | 4%           |
| 13                   | Outros serviços não previstos nos itens anteriores, desde que não sejam fatos geradores de impostos dos Estados ou da União.   | 3%           |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Centro - Fone: (0xx22)2621.2143

e-mail: [cmepa@rio1.com.br](mailto:cmepa@rio1.com.br)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

**§1º.** Os serviços de transporte de passageiros realizados por concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos pagarão imposto fixo da seguinte forma: **(AC)**

|    |                    |             |         |            |
|----|--------------------|-------------|---------|------------|
| I  | até 15 lugares     | por veículo | por mês | R\$ 125,00 |
| II | Mais de 15 lugares | por veículo | por mês | R\$ 250,00 |

**§2º.** Os serviços realizados sob o regime de fretamento para o transporte escolar, turístico, cultural, de lazer e privado pagarão o ISS fixo de R\$ 30,00 (trinta reais), por veículo, por mês." **(AC)**

**§3º.** Os hotéis, pensões, pousadas e similares, exceto motéis, pagarão o ISS no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), por quarto, por mês.

**§4º.** O contratante de mão-de-obra para execução do serviço de construção civil, é responsável substituto tributário, na forma do Art. 128 do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66 - e do Art. 62 desta Lei, devendo recolher o ISS da seguinte forma:

|     | ESPECIFICAÇÃO  | VALOR (R\$) |
|-----|--|-------------|
| I   | Construção até 60 m <sup>2</sup>                               | 25,20       |
| II  | Construção acima de 61 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>   | 50,50       |
| III | Construção acima de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>  | 75,70       |
| IV  | Construção acima de 201 m <sup>2</sup> até 400 m <sup>2</sup>  | 126,20      |
| V   | Construção acima de 401 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup> | 252,35      |
| VI  | Construção acima de 1001 m <sup>2</sup> .                      | 504,70      |

**§5º.** O ISS fixo anual poderá ser parcelados em até 4 cotas ou concedido desconto de até 10% para pagamento em cota única.

Art. 16. O Art. 67, *caput*, acrescido dos incisos I e II, e seu Parágrafo Único e inciso III, acrescido do IV, da Lei Complementar n.º 20/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 67.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do § 1º do Art. 48 da Lei Complementar n.º 20/98, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma: **(NR)**

| SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS |  | ISS Fixo Mensal<br>REAL (R\$) |
|-----------------------------|--|-------------------------------|
| I                           | Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não. | 50,00                         |
| II                          | Por cada dois profissionais não habilitados, empregados    | 10,00                         |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

|         |  |
|---------|--|
| ou não. |  |
|---------|--|

**Parágrafo Único.** Não são consideradas profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que tenham: **(NR)**

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - Sócio, pessoa jurídica;

III - Mais de dois empregados não habilitados para cada habilitado; e **(NR)**

IV - Sócio sem efetiva atividade na sociedade. "

*Nota – artigo meramente consolidado, sendo majoradas as alíquotas por esta Lei.*

Art. 17. O Art. 70 e seus incisos I e II, da Lei Complementar n.º 20/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 70.** A pessoa física equiparada à empresa, definida na alínea b, do item 2, do Parágrafo Único do Art. 63, recolherá o imposto de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

| Item | <b>AUTÔNOMO EQUIPARADO</b>  | ISS Fixo Mensal<br>REAL (R\$) |
|------|---|-------------------------------|
| I    | Pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida; | 70,00                         |
| II   | Por cada profissional habilitado, empregado ou não;               | 50,00                         |
| III  | Por cada dois profissionais não habilitados, empregados ou não.   | 10,00                         |

*Nota – artigo meramente consolidado, sendo majoradas as alíquotas por esta Lei.*

Art. 18. O *caput*, o inciso II e o § 2º do Art. 71 da Lei Complementar n.º 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação, sendo revogado o inciso II, do mesmo dispositivo:

" **Art. 71.** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33, do § 1º, do Art. 48, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo município. **(NR)**

I - ....

II- REVOGADO

§ 1º. ....



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§ 2º.** Nos contratos de construção regulados pela Lei n.º 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do aceite de obras entre o incorporador que cumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terrenos, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzindo-se, proporcionalmente, os valores referentes às subempreitadas sujeitas à tributação pelo Município, conforme dispuser o regulamento, que também poderá prever Regime de Estimativa Opcional.” **(NR)**

Art. 19. Ficam criados os Art. 72-A até o Art. 72-F na Seção V do Capítulo I do Título IV do Livro Primeiro da LC 20/98 com as seguintes redações:

**Art. 72-A.** Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas. **(AC)**

**Art. 72-B.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento. **(AC)**

**Art. 72-C.** No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório. **(AC)**

**Art. 72-D.** Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores. **(AC)**

**Art. 72-E.** Nos serviços de planos de saúde de que trata o item 6 do §1º do Art. 48, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico. **(AC)**

**Art. 72-F.** Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá: **(AC)**

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

**Parágrafo Único.** A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo. **(AC)**"

Art. 20. O Art. 77, acrescido do parágrafo único, e o Art. 78 da Lei 20/98 , acrescido dos incisos I e II e dos §§ 1º, 2º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 77.** Na prestação do serviço de exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do Município ou da metade da extensão da ponte que una o Município a outro. **(NR)**

**Parágrafo Único.** Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. **(AC)**

**Art. 78.** A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior: **(NR)**

I – será reduzida para 60% do seu valor, se no Município não houver posto de cobrança de pedágio;

II – será acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia ou ponte, caso haja posto de cobrança de pedágio no Município.

**§ 1º.** O Poder Executivo, através da Secretaria de Fazenda, fica autorizado a celebrar convênios com outros Municípios, para facilitar a fiscalização e a cobrança do ISS incidente sobre pedágio, na forma do Art. 199 do Código Tributário Nacional. **(AC)**

**§ 2º.** Para efeito do disposto no item 100 do parágrafo primeiro do Art. 48 desta Lei, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que detenha o direito de exploração da rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§ 3º.** O Poder Executivo regulamentará as medidas necessárias para viabilizar a fiscalização e a cobrança do imposto incidente sobre a prestação de serviço de exploração de rodovias, no prazo de 60 (sessenta) dias. **(AC)**

*Nota - os artigos 77 e 78 foram meramente consolidados por esta Lei Complementar.*

Art. 21. O caput do Art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 1º e 2º:

**“ Art. 80.** O imposto será calculado e recolhido pelo contribuinte até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de ocorrência do fato gerador, conforme Calendário de Recolhimento dos Tributos expedido por ato do Executivo. **(NR)”**.

Art. 22. Os §§ 1º e 2º do Art. 81 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados o caput e os incisos I e II do referido artigo:

**“Art. 81.** REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

**§1º.** Quando não quitada no prazo fixado, o contribuinte deverá requerer uma 2ª via da guia de arrecadação com os valores atualizados pelos acréscimos moratórios incidentes. **(NR)**

**§2º.** No mês em que não houver faturamento, a guia respectiva deverá conter a indicação “sem movimento”. **(NR)**

Art. 23. Fica criado o Art. 103-A na Seção III do Capítulo II do Título IV do Livro Primeiro da LC 20/98 com a seguinte redação:

**“Art. 103-A.** A fiscalização tributária municipal, no curso de procedimento fiscal regularmente instaurado, poderá examinar os livros, registros e documentos das contas de depósito e de aplicações financeiras das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. **(AC)**

**Parágrafo Único.** O acesso às contas de depósito e de aplicações financeiras, quando necessárias à apuração de crédito fiscal, não se configura quebra do sigilo bancário, na forma do Art. 6º da Lei Complementar Federal n.º 105, de 10/01/2001. **(AC)**

*Nota – A edição da LC 105/2001 flexibilizou o sigilo bancário, retirando a exigência de ordem judicial para que os bancos prestem informações ao fisco sobre a movimentação financeira dos seus clientes.*

Art. 24. O caput do Art. 104, acrescido dos incisos I e II, e o parágrafo único, agora renumerado para §1º, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º:



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 104.** Os contribuintes do ISS, exceto os profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício, a Declaração do ISS (DAISS), informando: (NR)

I - movimento econômico do ano anterior, mês a mês, indicando o ISS incidente e os valores recolhidos, inclusive o imposto retido de terceiros; (AC)

II - os principais custos de cada exercício fiscal, discriminados mês a mês. (AC)

**§ 1º.** Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar a ficha de informações os contribuintes isentos e imunes. (NR)

**§ 2º.** Os modelos de formulários serão emitidos pela Secretaria de Municipal de Fazenda, sendo o preenchimento e demais exigências estabelecidos por ato regulamentar do Poder Executivo. (AC)

**§ 3º.** As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar ao órgão competente da Secretaria de Fazenda, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o balancete analítico das receitas tributadas pelo ISS. (AC)''

**§ 4º.** O não cumprimento do disposto neste artigo, assim como a omissão ou indicação incorreta das informações, sujeitará o infrator às multas previstas no Art. 112, inciso II, alínea **b**, desta Lei Complementar. (AC)

Art. 25. O Art. 112 da LC 20/98 passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 112.** As infrações apuradas por meio de procedimentos fiscais ficam sujeitas às seguintes multas :

I - Relativamente ao pagamento do imposto :

1. Falta do pagamento total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes :

| <b>MULTA (NR)</b>                             |
|---|
| 30% (trinta por cento) sobre o imposto devido |

2. Falta de pagamento, quando houver :

a) Operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) Deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) Erro na identificação da alíquota aplicável;

d) Erro na determinação da base de cálculo;

e) Erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

f) Falta de retenção, se obrigatório, nos pagamentos dos serviços do terceiros:

| <b>MULTA (NR)</b>                                 |
|---|
| 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado |

3. Falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

| <b>MULTA (NR)</b>                                 |
|---|
| 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado |

4. Falta pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência :

| <b>MULTA (NR)</b>                                 |
|---|
| 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado |

5. Falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente :

| <b>MULTA (NR)</b>                                |
|--|
| 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado |

6. Falta de pagamento causado por :

- a) Omissão de receitas;
- b) Não emissão de documento fiscal;
- c) Início da atividade antes da inscrição, junto ao órgão competente;
- d) Deduções irregulares ou fictícias na base de cálculo.

| <b>MULTA (NR)</b>  |
|--|
| 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

7. Falta de pagamento quando o imposto for retido de terceiros;

| <b>MULTA</b>   |
|--|
| 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido ao Erário |

II - relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto: (AC)

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação: (AC)

| <b>MULTA</b>   |
|--|
| R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por formulário, por guia ou por informação; |

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares: (AC)

| <b>MULTA</b>   |
|--|
| R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação. |

**§1º.** As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais). (AC)

**§2º.** As multas fixadas em unidade monetária terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). (AC)”

Art. 26. Fica criado o Capítulo III do LIVRO PRIMEIRO da Lei Complementar n.º 20/98 instituindo o Adicional do ISSQN, da seguinte forma:

### **“CAPÍTULO III Do Adicional do ISS**

#### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 113.** Fica instituído no Município o Adicional do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ADISS) incidente sobre serviços supérfluos definidos em lei federal. **(NR)**

**§1º.** A receita do Adicional do ISS é de aplicação vinculada ao Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser criado por lei municipal específica, na forma do Art. 82 e Art. 83, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 31, de 14/12/2000. **(AC)**

**§2º.** Contribuinte do Adicional do ISS é o prestador do serviço supérfluo definido em lei federal. **(AC)**

### **Seção II Da alíquota**

**Art. 113-B.** Sobre o preço dos serviços supérfluos definidos em lei federal incidirá a alíquota de 0,5% (meio por cento), sem prejuízo da incidência da alíquota fixada para o ISS. **(AC)**

**Art. 113-C.** O Adicional será lançado, fiscalizado, arrecadado e cobrado da mesma forma que o ISS, aplicando-se ao tributo as mesmas regras definidas por esta lei para o referido imposto. **(AC)**

Art. 27. A Taxa instituída no Capítulo III do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **“Capítulo III Da Taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas em Funcionamento (TFF)**

#### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 121.** A taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas em Funcionamento (TFF) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidades públicas, a que se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à prévia autorização, bem como ao controle, disciplinamento e permanente acompanhamento pelo Poder Público, através de seus órgãos fiscalizadores.

**§ 1º.** Estão sujeitas à permanente fiscalização do Poder Público:



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - As atividades exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, ou decorrentes de profissão, prestação de serviços, arte, ofício ou função, em caráter permanente;

II - As atividades exercidas em instalações fixas colocadas nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados;

III - As atividades exercidas por entidades, associações civis, desportivas e religiosas.

**§ 2º.** A taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas em Funcionamento (TFF), de que trata o caput, destina-se ao custeio das seguintes atividades e programas:

I - Exercício permanente do poder de polícia, através da fiscalização dos tributos de competência municipal e dos partilhados com a União ou o Estado do Rio de Janeiro, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;

II - Coleta de dados necessários à graduação dos tributos, segundo a capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhes o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas, nos termos que estabelece o § 1º do artigo 145 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

III - Assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172/66;

IV - Aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata o artigo 212 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, o aperfeiçoamento das relações entre fisco e contribuinte; e

V - Combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações e da utilização de programas de simulação.

### **Art. 122 .....**

.....

III - Na data da alteração da atividade, se houver diferença a recolher em virtude de nova atividade sujeita à maior ônus fiscal. **(NR)**

**§1º.** Os casos de suspensão no pagamento da taxa em decorrência da paralisação das atividades serão regulados por ato do Executivo. **(AC)**

**§2º.** Na hipótese do §1º, a suspensão deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias do início da paralisação e poderá ser deferida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovável uma única vez pelo mesmo período.

### **Art. 123. ....**



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 124.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de estabelecimento destinado ao comércio, agropecuária, indústria, prestação de serviços, financiamento, câmbio, seguro, crédito, capitalização e, ainda, de estabelecimentos de entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. " (NR)

**Art. 125.** .....

**Art. 126.** A taxa será devida em razão da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes que apontem a real capacidade contributiva, de acordo com a seguinte tabela:

| Item | Natureza da Atividade   | Valor(R\$) |
|------|---|------------|
| I    | Indústria, inclusive construção civil e naval, locação de mão-de-obra e segurança de pessoas ou bens, por empregado registrado ou não:      |            |
|      | a) até 10 empregados  | 150,00     |
|      | b) até 20 empregados  | 300,00     |
|      | c) até 40 empregados  | 500,00     |
|      | d) Acima de 40 empregados   | 900,00     |
| II   | Extração vegetal e mineral  | 1.800,00   |
| III  | Comércio varejista ou por atacado e prestadoras de serviço:   |            |
|      | a) até 50 m <sup>2</sup>  | 75,00      |
|      | b) de 51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>  | 150,00     |
|      | c) de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>   | 300,00     |
|      | d) de 201 m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup>   | 600,00     |
|      | d) o que exceder a 301 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>  | 1,00       |
| IV   | Posto de combustível, lojas de departamentos, supermercados e concessionárias autorizadas de veículos:                                      |            |
|      | a) Até 500 m <sup>2</sup>   | 800,00     |
|      | b) de 501 m <sup>2</sup> a 750 m <sup>2</sup>   | 1.200,00   |
|      | c) de 751 m <sup>2</sup> a 1.000 m <sup>2</sup>   | 1.600,00   |
|      | d) o que exceder a 1.001 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup>  | 1,50       |
| V    | Serviços de Transporte e Comunicações:  |            |
|      | a) Transporte rodoviário de cargas e mudanças e de valores, por veículo   | 150,00     |
|      | b) Transporte coletivo de passageiros   | 2.000,00   |
|      | c) Comunicações (correio, telégrafos e telefone), inclusive suas agências, exceto os serviços franqueados                                   | 2.000,00   |
|      | d) Concessionárias de serviços de energia elétrica, água e esgoto, inclusive suas agências e postos de atendimento ou de revenda ou similar | 2.000,00   |
| VI   | Instituições Financeiras:   |            |
|      | a) Bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas   | 3.500,00   |
|      | b) Postos de atendimento bancário e caixas eletrônicos  | 1.000,00   |
| VII  | Medicina, Odontologia e Veterinária (pessoas jurídicas):  |            |
|      | a) Hospitais, pronto-socorro, casas de saúde, de repouso e ambulatórios, Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, por m <sup>2</sup> | 0,80       |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|      |  |                     |
|------|--|---------------------|
|      | b) Laboratórios de análises, serviço de eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres | 250,00              |
| VIII | Alojamento:  |                     |
|      | a) Hotéis, Pousadas, pensões e congêneres, por quarto  | 15,00               |
|      | b) Motéis, por quarto  | 25,00               |
| IX   | Diversões Públicas:  |                     |
|      | a) por metro quadrado, até 400 m <sup>2</sup>  | 1,00                |
|      | b) por metro quadrado, o que exceder a 400 m <sup>2</sup>  | 0,50                |
| X    | Pessoa Jurídica de fato (Rudimentar)   |                     |
|      | a) serviço   | 25,00               |
|      | b) comércio  | 40,00               |
| XI   | Serventias privatizadas (tabelionatos)   | 350,00              |
| XII  | Profissionais autônomos localizados  |                     |
|      | a) sem empregados  | 70,00               |
|      | b) até 2 empregados  | 100,00              |
| XIII | Cemitérios Particulares  | 2.000,00            |
| XIV  | Atividades não previstas nos itens anteriores deste artigo   | 1,00/m <sup>2</sup> |

**Art. 126-A.** O enquadramento das atividades na tabela de alíquotas constante do Art. 126 será feito de acordo com o número médio de empregados e veículos existentes no exercício imediatamente anterior ao da cobrança da taxa, devendo a comunicação ser feita pelo contribuinte até o último dia útil do mês de agosto de cada exercício. **(AC)**

**Parágrafo Único.** No caso em que a atividade se iniciar no próprio exercício, a taxa será calculada tendo como base o número de empregados ou de veículos com os quais o contribuinte iniciar as suas atividades, devendo a informação ser prestada pelo mesmo quando do pedido do alvará de localização. **(AC)**

**Art. 126-B.** O pagamento será efetuado: **(AC)**

I - Integralmente, a partir do ano seguinte ao do início da atividade; **(AC)**

II - Proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendidos entre o deferimento da licença ou o início da atividade, o que ocorrer primeiro, e o término do exercício; **(AC)**

**§ 1º.** A taxa anual deverá ser paga na forma, condições e nos prazos fixados no Calendário Anual de Recolhimento dos Tributos Municipais de São Pedro da Aldeia (CATRIM-SPA), baixado por ato do Executivo. **(AC)**

**§ 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o valor da taxa em até 4 (quatro) vezes, devendo as parcelas serem pagas nos prazos estabelecidos no CATRIM-SPA. **(AC)**

**§ 3º.** O Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) para o pagamento da taxa em cota única. **(AC)**

**§ 4º.** No exercício fiscal em que o contribuinte iniciar suas atividades, a Taxa será devida com a redução de 50% (cinquenta por cento). **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§ 5º.** Se a atividade for encerrada no decorrer do exercício fiscal (ano civil), a Taxa será devida proporcionalmente até o mês do encerramento, considerando-se por inteiro qualquer fração de mês. **(AC)**

**§ 6º.** Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada a alíquota de maior ônus fiscal. **(AC)**

**Art. 126-C.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado através de procedimento fiscal. **(AC)**

**§ 1º.** A sanção prevista no caput deste artigo se aplica a todas as taxas que não contenham previsão específica. **(AC)**

**§ 2º.** Aplicam-se às Taxas, no que cabíveis, as disposições desta lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana. **(AC)**"

**Art. 127.** Estão isentos da Taxa: **(NR)**

I - A União, os Estados e Municípios, bem como suas fundações e autarquias; **(NR)**

II - Os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos; **(NR)**

III - As instituições de educação e assistência social, desde de que apresentem a Certidão de Reconhecimento de Imunidade expedida pela Secretaria de Fazenda; **(AC)**

IV - As associações culturais, sociais e desportivas, desde que reconhecidas pelo Município, e sob a condição de cumprirem os requisitos condicionadores da franquia quanto a impostos municipais, de acordo com os disposto pela legislação tributária do Município; **(AC)**

V - Os sindicatos dos trabalhadores e suas confederações; e **(AC)**

VI - As associações de moradores. **(AC)**

VII - As empresas estabelecidas nos condomínios industriais, nos pólos de distribuição e de confecção criados pelo Município. **(AC)**"

**Art. 28.** Fica instituída no Município a Taxa de Licença para Estabelecimento, sendo criado o Capítulo II-A do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98 da seguinte forma:

### **“CAPÍTULO II-A Da Taxa de Licença para Estabelecimento (TL)**



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **Seção I Da Obrigação Principal**

**Art. 127-A.** A Taxa de Licença para Estabelecimento (TL) tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, visando a disciplinar a localização de estabelecimento no Município de São Pedro da Aldeia.

**§1º.** Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**§2º.** Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

**Art. 127-B.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

**Parágrafo Único.** Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos, os templos de qualquer culto e as missões diplomáticas.

## **Seção II Das Isenções**

**Art. 127-C.** É isenta da Taxa de Licença para Estabelecimento, a concessão do Alvará de Localização para:

I - atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

1. deficientes físicos;

2. pessoas com idade superior a sessenta anos;

II - as entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos do Art. 7º, inciso III e parágrafos.

III - o exercício de atividades econômicas em Áreas de Especial Interesse Social (AIS), considerando-se como tal a área predominantemente habitacional, caracterizada, em maior ou menor escala, pela ocupação da terra por população de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, lotes de forma e tamanho irregulares e construções não licenciadas, conforme reconhecimento expresso do Município.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 127-D.** As isenções previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente, na forma, no prazo e condições estabelecidas no Regulamento e constará obrigatoriamente do documento representativo da autorização para o exercício da atividade e que conterà o termo "ISENTO" e o número do processo que reconheceu a isenção.

### Seção III Do Alvará de Licença

**Art. 128.** A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição do Alvará de Localização, salvo nos casos de atividades eventuais, por requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos: **(NR)**

#### I – Pessoas Jurídicas:

- a) Cópia do Contrato social, alteração contratual ou Registro da firma arquivado na Junta Comercial ou no Registro de Pessoa Jurídica;
- b) Cópia do CNPJ do estabelecimento requerente; **(NR)**
- c) Cópia da ficha de inscrição Estadual, se for o caso;
- d) Comprovante de quitação do **IPU** referente ao estabelecimento;
- e) Cópia da carteira de identidade e **CPF** do Titular ou Sócios da Empresa;
- f) Cópia da concessão ou licenciamento para exploração mineral, ou cópia das **12 (doze)** últimas guias de recolhimento da **CFEM** – Compensação Financeira pela Exploração de recursos Minerais, em se tratando de renovação;
- g) Licença do Corpo de Bombeiros. **(AC)**

#### II – Pessoas Físicas :

- a) Prova de quitação com a contribuição sindical;
- b) Cópia da identidade e do **CPF**;
- c) Comprovante de Registro no Conselho Regional ou Órgão de Classe em caso de profissional liberal;
- d) Comprovante de quitação do **IPU** do estabelecimento requerente;
- e) Comprovante de residência;

**Parágrafo Único.** Deverá constar do requerimento aludido neste artigo além de todos os dados do interessado, o horário pretendido para funcionamento do estabelecimento.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 129.** O Alvará de Localização será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características, como: **(NR)**

- I – endereço;
- II – razão social ou nome de fantasia;
- III – atividade econômica.

**§1º.** O pedido de substituição deverá ser efetuado mediante o preenchimento de ficha idêntica a do pedido inicial, com a inclusão de novos dados, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias contado da data de ocorrência da alteração cadastral, no órgão fiscal competente.

**§2º.** O Alvará de Licença também deverá ser substituído anualmente, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. **(AC)**

**Art. 130.** A autorização para estabelecimento, a título precário, será concedida mediante expedição da Autorização Provisória ou da Autorização Transitória, conforme o caso: **(NR)**

I – Autorização Provisória por 90 (noventa) dias será concedida para os requerentes que tenham exigências formais a cumprir, conforme despacho prolatado em processo administrativo; **(AC)**

II - Autorização Transitória será concedida, de forma discricionária, para os requerentes que se estabeleçam em imóvel de uso residencial e não atendam, quanto à localização, as exigências da legislação de uso e ocupação do solo e do zoneamento urbano, em caráter precário, sujeita à cassação a qualquer tempo, sem gerar direito à indenização ou recurso, a critério da administração. **(AC)**

**§1º.** O Alvará de Licença para Estabelecimento, a Autorização Provisória ou a Autorização Transitória, só serão emitidas mediante a comprovação de recolhimento da Taxa de Licença. **(NR)**

**§2º.** Nenhuma atividade econômica poderá funcionar no Município sem a prévia Licença da Prefeitura, ficando o infrator sujeito à pena de interdição prevista no Código de Posturas. **(NR)**

**§3º.** A interdição, que não exime o contribuinte infrator do pagamento dos tributos devidos e da multa fiscal respectiva, será procedida de intimação com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento. **(AC)**

### Seção IV Do Pagamento

**Art. 130-A.** A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela: **(AC)**



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| N.º | Tipo de estabelecimento   | Valor em R\$ |
|-----|---|--------------|
| I   | artífices ou artesãos desde que estabelecidos na própria residência | 20,00        |
| II  | profissionais liberais ou autônomos estabelecidos                   | 30,00        |
| III | pessoas jurídicas e firmas individuais                              |              |
|     | a) até 60 m <sup>2</sup> ou fração                                  | 30,00        |
|     | b) de 61 a 120 m <sup>2</sup> ou fração                             | 40,00        |
|     | c) de 121 a 200 m <sup>2</sup>                                      | 60,00        |
|     | d) acima de 201 m <sup>2</sup>                                      | 80,00        |
| IV  | Pessoas jurídicas de fato (rudimentar)                              | isentas      |

**Art. 130-B.** O pagamento da taxa será efetuado no ato da ciência do despacho de deferimento da Licença ou da Autorização. **(AC)**

**§ 1º.** Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via ou da renovação anual do Alvará de Licença.

**§ 2º.** Nos casos em que seja concedida Autorização Provisória e posteriormente o Alvará de Licença para Estabelecimento, a taxa será devida uma única vez.

**Art. 130-C.** Nos casos de alteração de endereço, a taxa será devida com redução de 50% (cinquenta por cento). **(AC)**

### Seção VI Das Penalidades

**Art. 130-D.** A falta de pagamento da Taxa, no todo ou em parte, quando apurada mediante procedimento fiscal, sujeita o infrator à multa de 50% do seu valor atualizado, sem prejuízo das demais cominações legais. **(AC)**

Art. 29. A tabela de valores da Taxa de Fiscalização Sanitária constante do Art. 143 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art.143.** O valor da taxa será determinado de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

| ATIVIDADES   | Valor (R\$) | Prazo |
|--|-------------|-------|
| I – ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, por | 1,00        | Ano   |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| <b>m<sup>2</sup> e fração</b>  |        |               |
|--|--------|---------------|
| <b>II – Comércio ambulante de gêneros alimentícios sem ponto fixo</b>  |        |               |
| a) mercadores ambulantes com mercadorias a tiracolo  | 24,00  | Ano           |
| b) mercadores ambulantes em carrocinhas, triciclos ou assemelhados   | 40,00  | Ano           |
| <b>III - mercadores ambulantes no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais:</b>                                    |        |               |
| a) Com mercadorias a tiracolo  | 6,00   | Dia ou fração |
| b) em carrocinhas, triciclos, ou assemelhados  | 12,00  | Dia ou fração |
| <b>IV – Comércio ambulante de gêneros alimentícios com ponto fixo ou de estacionamento determinado</b>                                       |        |               |
| a) carrocinhas, triciclos ou assemelhados  | 60,00  | Ano           |
| b) módulos ou cabines  | 120,00 | Ano           |
| c) barracas ou tabuleiros  | 90,00  | Ano           |
| d) veículos motorizados, trailers, quiosques ou assemelhados   | 120,00 | Ano           |
| <b>V – Atividades com ponto fixo ou de estacionamento determinado, no exercício de atividades provisórias em épocas ou eventos especiais</b> |        |               |
| a) carrocinhas, triciclos e assemelhados   | 12,00  | Dia ou fração |
| b) atividades das alíneas "b","c"e"d" do inciso IV acima, por m <sup>2</sup>   | 12,00  | Dia ou fração |
| <b>VI – Feiras-Livres</b>  |        |               |
| a) barracas ou tabuleiros, por matrícula   | 60,00  | Ano           |
| b) veículos motorizados ou não, por matrícula  | 90,00  | Ano           |
| <b>VI – ATIVIDADE RUDIMENTAR, por m<sup>2</sup> e fração</b>   | isenta | -             |

Art. 30. A tabela de valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Publicidade constante do Art. 152 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 152. ....**

| <b>Inciso</b> | <b>Especificação</b>  | <b>Período</b> | <b>Valor em Reais</b> |
|---------------|---|----------------|-----------------------|
| I             | Anúncios em letreiros, placas ou pinturas                           |                |                       |
|               | a) Não luminoso, por m <sup>2</sup>                                 | anual          | 96,00 (NR)            |
|               | b) luminoso, com substituição de dizeres ou não, por m <sup>2</sup> | anual          | 36,00 (NR)            |
| II            | “Out-door” , por m <sup>2</sup>                                     | anual          | 340,00(NR)            |
| III           | Anúncios no exterior de veículos, por veículo                       | Anual          | 96,00                 |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|       |  |              |            |
|-------|--|--------------|------------|
| IV    | Anúncios em papel ou cartazes transportável, por pessoas ou veículos                                     | mensal       | 48,00      |
| V     | Anúncios veiculados por autofalante em veículos de propaganda, por veículo                               | mês          | 36,00      |
| VI    | Anúncios por meio de películas cinematográficas  | por película | 48,00      |
| VII   | Anúncios colocados no interior de casas de diversões, por m <sup>2</sup>                                 | anual        | 24,00      |
| VIII  | Faixas de propaganda comercial e de eventos afixados em locais públicos e particulares, por metro linear | mensal       | 15,00 (NR) |
| IX    | Balões, bóias ou flutuantes, por unidade   | mensal       | 15,00 (NR) |
| X     | Panfletos e prospectos distribuídos ou afixados  | Diário       | 5,00 (NR)  |
| XI    | Anúncio em Mobiliário urbano, por unidade  | Ano          | 150,00     |
| XII   | Anúncios em bancas de jornais, unidade   | Ano          | 48,00      |
| XIII  | Propaganda em indicadores de hora e/ou temperatura, unidade  | Ano          | 291,00     |
| XIV   | Placa indicativa de estabelecimento, até 5m <sup>2</sup> , até duas                                      | Ano          | 300,00     |
| XV    | Placa indicativa de estabelecimento, mais de 3 placas, por unidade                                       | Ano          | 300,00     |
| XVI   | Painéis luminosos ou não, faixas ou cartazes na porta de estabelecimento com publicidade de terceiro     | ano          | 48,00      |
| XVII  | Anúncio em placas indicativas de logradouros, pontos turísticos, bairros, etc:                           |              |            |
|       | a) até 5 placas  | Ano/unidade  | 50,00      |
|       | b) até 10 placas   | Ano/unidade  | 40,00      |
|       | c) até 20 placas   | Ano/unidade  | 30,00      |
|       | d) até 40 placas   | Ano/unidade  | 20,00      |
|       | e) mais de 50 placas   | Ano/unidade  | 18,00      |
| XVIII | Propaganda por qualquer outro meio   | Mensal       | 24,00      |

Art. 31. Fica acrescido o parágrafo único do Art. 172 e o caput do Art. 174 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 172. ....**

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço. **(AC)**

**Art. 174.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município. **(NR)”**

Art. 32. A tabela de valores da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro constante do Art. 176 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. ....

| Inciso | Especificação  | Valor em Reais (R\$) |
|--------|--|----------------------|
| I      | Transporte coletivo de passageiro por veículo, por ano:  |                      |
|        | a) Ônibus  | 100,00               |
|        | b) Microônibus   | 100,00               |
|        | c) Furgão  | 70,00                |
|        | d) Kombi   | 60,00                |
|        | e) Outros:   | 50,00                |
| II     | Transporte de passageiro em veículo de aluguel, por ano: |                      |
|        | a) Táxi:   | 50,00                |
|        | b) Outros  | 40,00                |

**§1º.** O Poder Executivo poderá parcelar o valor da Taxa e/ou conceder desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única. **(AC)**

**§2º.** A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis. **(AC)**

**§3º.** As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo. **(AC)**

**§4º.** Através de Procedimento fiscal, a Taxa será lançada com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa. **(AC)**

**§5º.** No caso de comparecimento do contribuinte para vistoria do veículo após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o §2º. **(AC)**

**§6º.** O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste Título. **(AC)”**



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 33. A tabela de valores da Taxa de Licença Eventual, Ambulante e Feirante constante do Art. 184 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art.184.** O valor da taxa será cobrado de acordo com a seguinte tabela:  
**(NR)**

| N.º   | Natureza da Atividade   | Unid.          | R\$    | Prazo |
|---|---|----------------|--------|-------|
| <b>I Comércio Ambulante ou localizado com ponto fixo</b>    |   |                |        |       |
| 01  | Barracas, trailler ou quiosques (NR)                                | m <sup>2</sup> | 50,00  | ano   |
| 02  | Tabuleiros e assemelhados em feiras livres                          | unid.          | 51,30  | ano   |
| 03  | Ambulante com veículo de mão  | unid.          | 51,30  | ano   |
| 04  | Ambulante com veículo motorizado                                    | unid.          | 256,60 | ano   |
| 05  | Carrocinha de Angu à Baiana e milho verde, pipocas e assemelhados   | unid.          | 40,00  | ano   |
| 06  | Venda de alimentos em estabelecimentos estranhos ao próprio negócio | unid.          | 51,30  | ano   |
| 07  | Mesas, balcões e stands de venda em exposições                      | unid.          | 51,30  | ano   |
| 08  | Outros não especificados  | unid.          | 51,30  | ano   |
| <b>II Comércio Eventual em épocas ou ocasiões especiais</b> |   |                |        |       |
| 01  | Circos e parques de diversões (grande porte)                        | unid.          | 450,00 | mês   |
| 02  | Circos e parques de diversões (pequeno porte)                       | unid.          | 300,00 | mês   |
| 03  | Módulo de mesa com quatro cadeiras                                  | unid.          | 5,00   | dia   |
| 04  | Recipiente a tiracolo inclusive malas, bolsas e similares           | unid.          | 5,00   | dia   |
| 05  | Carrocinha de Angu à Baiana e milho verde, pipocas e assemelhados   | unid.          | 3,00   | dia   |
| 06  | Ambulante com veículo motorizado                                    | unid.          | 10,00  | dia   |
| 07  | Trailler até 6m <sup>2</sup>  | unid.          | 8,00   | dia   |
| 08  | Barraca, quiosque, tabuleiro ou assemelhados                        | m <sup>2</sup> | 1,00   | dia   |
| 09  | Outros não especificados  | Unid.          | 6,00   | dia   |

Art. 34. O parágrafo único do Art. 186 da LC 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 186.** Sendo diária ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- I. No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará as condições para concessão da licença e sua renovação para o exercício da atividade eventual, ambulante ou feirante, assim como os prazos para pagamento parcelado no caso da incidência anual." **(NR)**

*Nota – artigo meramente consolidado por esta Lei*

Art. 35. Fica acrescido á Seção VI do Capítulo X do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98 o Art. 187-A com a seguinte redação:

**"Art. 187-A.** Estão isentos da taxa os deficientes físicos e as pessoas com idade superior a **60 (sessenta)** anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica. **(AC)**

**Parágrafo Único.** A isenção deverá ser requerida à Secretaria de Fazenda antes do início do exercício da atividade eventual, ambulante ou feirante."

Art. 36. O Art. 188 e o Art. 189 da LC 20/98 passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 188.** A Taxa de Licença para Uso de Área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade. **(NR)**

**Art. 189.** É fato gerador da Taxa a emissão de autorização para instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos, estacionamento de veículos mercadores motorizados ou não e engenhos publicitários. **(NR)**

**§1º.** Estão isentos da taxa: **(AC)**

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

VII - as doceiras denominadas "baianas".



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII - os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

§2º. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade. **(AC)**

Art. 37. A tabela de valores da Taxa de Licença de Uso de Vias e Logradouros Públicos constante do Art. 192 da LC 20/98 e o caput do Art. 194, acrescido dos §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 192.** A Taxa será devida de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

| Item      | Natureza da Atividade   | Unid.          | Real (R\$) | Prazo |
|-----------|---|----------------|------------|-------|
| <b>I</b>  | <b>Atividade ambulante ou localizada (com ponto fixo)</b>             |                |            |       |
| 01        | Bancas de revistas até 4m <sup>2</sup>                                | Unid.          | 98,00      | Ano   |
| 02        | Bancas de revistas, quiosques, barracas, trailer                      | m <sup>2</sup> | 60,00      | Ano   |
| 03        | Ambulante com veículo de mão (triciclos, carrocinhas)                 | Unid.          | 60,00      | Ano   |
| 04        | Ambulante com veículo motorizado                                      | Unid.          | 440,00     | Ano   |
| 05        | Stand de vendas e de exposição  | Unid.          | 50,00      | Mês   |
| 06        | Módulo de mesa com quatro cadeiras                                    | Unid.          | 15,00      | Ano   |
| 07        | Engenhos publicitários  | m <sup>2</sup> | 60,00      | Ano   |
| 08        | Cabinas, módulos e assemelhados para uso de serviços bancários        | Unid.          | 1.500,00   | Ano   |
| 09        | Indicadores de hora e temperatura                                     | Unid.          | 311,00     | Ano   |
| 10        | Placas indicativas de logradouros, bairros, pontos turísticos, praias | Unid.          | 10,00      | ano   |
| 11        | Outros não especificados  | Unid.          | 60,00      | Ano   |
| <b>II</b> | <b>Comércio eventual em épocas ou ocasiões especiais</b>              |                |            |       |
| 01        | Circos e parques de diversões   | m <sup>2</sup> | 0,34       | Mês   |
| 02        | Barraca, quiosque, tabuleiro, trailer e assemelhados                  | m <sup>2</sup> | 4,50       | Dia   |
| 03        | Outros não especificados  | m <sup>2</sup> | 3,50       | Dia   |

**Art. 194.** A taxa será devida quando da ciência, pelo contribuinte, do despacho que autorizar o uso de área pública ou sua renovação e será paga imediatamente, no ato da ciência. **(NR)**

§1º. O valor da Taxa decorrente de autorização inicial, quando anual, será proporcional ao número de meses ou fração que faltarem para atingir o período do próximo recolhimento previsto. **(AC)**

§2º. A taxa poderá ser paga de uma só vez ou em até 06 quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em R\$ 100,00 (cem reais), exceto nos casos de atividades em épocas ou eventos especiais, quando o pagamento será integral, na forma estabelecida no caput. **(AC)**"

Art. 38. Fica instituída a Taxa de Serviços Urbanos em substituição à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, da seguinte forma:



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## CAPÍTULO XI Da Taxa de Serviços Urbanos (TSU)

### Seção I Da Obrigação Principal

**Art. 196.** O fato gerador da Taxa de Serviços Urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos a sua disposição, com a regularidade necessária. **(NR)**

**§1º.** Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam: **(AC)**

I – raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

II – conservação do calçamento;

III – acondicionamento do meio-fio;

IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos e fontes.

**§2º.** Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres. **(AC)"**

**Art. 198.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelos contribuintes ou postos a sua disposição e dimensionados por metro linear de testada ideal de imóvel edificado ou não e por serviço prestado, mediante aplicação da seguinte tabela: **(NR)**

| SERVIÇOS PRESTADOS                     | UNIDADE      | Valor em REAL (RS) | PRAZO |
|--|--------------|--------------------|-------|
| I – Limpeza Pública                    | Metro linear | 0,11004            | ano   |
| II – Conservação de vias e logradouros | Metro linear | 0,11004            | ano   |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§1º.** Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço. **(AC)**

**§2º.** Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula, desde que não haja referência às frações no Registro Geral de Imóveis : **(AC)**

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

**Art. 199.** A taxa será cobrada em nome do contribuinte, com base no cadastro fiscal imobiliário. **(NR)**

**Art. 200.** A critério do Poder Executivo, a taxa poderá ser lançada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou em guia própria. **(NR)**

**Parágrafo Único.** A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para o IPTU, na forma e prazos regulamentares: **(NR)**

Art. 39. Fica criado o inciso IV do Art. 204 da LC 20/98 com a seguinte redação:

**"Art. 204.** .....

.....

IV – a construção de prédios para o estabelecimento de empresas no condomínio industrial e no pólo de distribuição, criados pelo Município. "

Art. 40. O Capítulo XIII do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98 passa a vigorar da seguinte forma:

### **“Capítulo XIII Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios**

#### **Seção I Da Obrigação Principal**

**Art. 210.** A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos. **(NR)**

**Parágrafo Único.** Contribuintes da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos. **(AC)**



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## Seção II Do Pagamento

**Art. 210-A.** A taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo: **(AC)**

I - por sepultamento, excluídos os de indigentes ou de pessoas carentes, assim definidos em atos do Poder Executivo – R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos).

II - sobre o valor do contrato instituindo direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos - 0,5% (meio por cento)

**Parágrafo Único.** O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 210-A. **(AC)**

## Seção III Das Penalidades

**Art. 210-B.** A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma e nos prazos fixados, quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios. **(AC)**

**Parágrafo Único.** A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa. **(AC)**

Art. 41. Fica criado o Capítulo XIII-A do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98 da seguinte forma:

### **“Capítulo XIII-A Da Taxa de Serviços Funerários**

#### **Seção I Da Obrigação Principal**

**Art. 211.** O fato gerador da Taxa de Serviços Funerários é a prestação do serviço de sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos cuja competência seja da Municipalidade, ressalvados os direitos adquiridos. **(NR)**

**§1º.** Contribuintes da taxa são pessoas físicas ou jurídicas solicitantes dos serviços. **(AC)**



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§2º.** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento. **(AC)**

**§3º.** Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos para permanência de corpos inumados nas sepulturas. **(AC)**

### Seção II Do Pagamento

**Art. 211-A.** A taxa de serviços funerários é devida de acordo com a seguinte tabela: **(AC)**

|            | Natureza dos Serviços                                 | Valor (R\$) |
|------------|---|-------------|
| <b>I</b>   | <b>ENTERRAMENTOS:</b>                                 |             |
|            | a) Cova ou gaveta, por três anos                      | 22,00       |
|            | b) Carneira e catacumba                               | 41,00       |
|            | c) Mausoléu ou jazigo                                 | 88,52       |
|            | c) Covas Rasas, por três anos                         | Isento      |
| <b>II</b>  | <b>AUTORIZAÇÃO PARA REFORMAS:</b>                     |             |
|            | a) Carneiras, gavetas e Catacumbas                    | 7,74        |
|            | b) Jazigo   | 16,00       |
| <b>III</b> | <b>CESSÃO DE DIREITOS DE PERPETUIDADES:</b>           |             |
|            | a) Carneiras ou gavetas                               | 1.590,00    |
|            | b) Catacumbas   | 2.500,00    |
|            | c) Nicho com área de 0,30x0,50x0,40                   | 531,86      |
|            | d) Terrenos para jazigos por m2                       | 2.300,00    |
|            | e) Manutenção anual de sepulturas doadas até 6m2      | 220,00      |
|            | f) Manutenção anual de sepulturas doadas acima de 6m2 | 275,00      |
|            | g) transferência particular do direito                | 240,44      |
| <b>IV</b>  | <b>DIVERSOS:</b>                                      |             |
|            | a) Exumação   | 44,00       |
|            | b) Entrada e retirada de ossos                        | 22,00       |
|            | c) Qualquer outro tipo de serviço                     | 10,16       |

**§1º.** Tratando-se de sepultamento de corpos de pessoas procedentes de outros municípios, serão as alíquotas cobradas em dobro (item I da tabela). **(AC)**

**§2º.** O pagamento da taxa deverá ser efetuado quando da solicitação do serviço. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### Seção III Das Isenções

**Art. 211-B.** Ficam isentos do pagamento da taxa: **(AC)**

I - os serviços funerários destinados a indigentes, os quais deverão ser inumados, preferencialmente em covas rasas, permanecendo sepultados pelo prazo máximo de 03 (três) anos, devendo após este período, ser os ossos exumados e transformados em cinza; **(AC)**

II - as famílias carentes, quando em situação de emergência, poderão requerer, ao Chefe do Executivo, tratamento especial, que poderá decidir pela isenção, abatimento e parcelamento do valor da taxa em questão; **(AC)**

III - os serviços funerários destinados à famílias com renda mensal familiar não superior ao salário mínimo vigente, não considerado os eventuais abonos concedidos. **(AC)**

**Parágrafo Único.** A isenção será concedida com a simples apresentação de contra-cheques de pagamento ou de proventos, acompanhado de requerimento da parte interessada. **(AC)**

### Seção IV Das Penalidades

**Art. 211-C.** A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte quando apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. **(AC)**

Art. 42. A Taxa de Expediente constante do Capítulo XV do Título IV (TAXAS) do Livro Primeiro da LC 20/98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 212.** A Taxa de Expediente tem como fato gerador a: **(NR)**

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse; **(AC)**

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal; **(AC)**

III - lavratura de termo ou contrato. **(AC)**

**Parágrafo Único.** Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 213.** .....

### **Seção II Das Isenções**

**Art. 214.** São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos: **(NR)**

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;
- IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;
- V - impugnação e/ou recurso de lançamento de ofício de tributo, inclusive em Auto de Infração;
- VI - certidão de matrículas em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
- VII - certidão de admissão de menores em estabelecimentos de ensino da rede municipal e os registros para a respectiva admissão;
- VIII - termo de doação feita pelo Município.

### **Seção III Do Pagamento**

**Art. 215.** A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela: **(NR)**

| <b>N.º</b> | <b>Natureza da Atividade</b>  | <b>Padrão</b> | <b>Valor R\$</b> |
|------------|---|---------------|------------------|
| 1          | Busca e desarquivamento de documentos   | unidade       | 16,60            |
| 2          | Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie  | unidade       | 200,00           |
| 3          | Certidão para efeito de averbamento no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada) | unidade       | 22,00            |
| 4          | Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.   | página        | 16,60            |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GAIBINETE DA PRESIDÊNCIA

|    |   |                  |        |
|----|---|------------------|--------|
| 5  | Vistoria de estabelecimentos, edificações, instalações e veículos                             | unidade          | 42,00  |
| 6  | Cópia de plantas  | página           | 32,00  |
| 7  | Cópia de documentos   | página           | 2,50   |
| 8  | Emissão de guia de recolhimento de tributos   | unidade          | 1,90   |
| 9  | Emissão de guia de recolhimento de tributos (2ª via)  | unidade          | 3,20   |
| 10 | Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.                                | Por requerimento | 16,60  |
| 11 | Solicitação de aprovação de projetos, além da taxa específica                                 | Por projeto      | 16,60  |
| 12 | Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)                     | -                | imune  |
| 13 | Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito | -                | isento |

**Parágrafo Único.** Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. V, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988. **(AC)**

**Art. 216.** A taxa será cobrada independentemente de lançamento. **(NR)**

**§1º.** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado. **(AC)**

**§2º.** Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa. **(AC)**

**§3º.** A Taxa incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos será devida quando do pagamento da guia de recolhimento do tributo na rede bancária oficial conveniada. **(AC)**

**Art. 217.** .....

**Art. 218.** Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos dos itens 8 e 9 do Art. 215, quando a taxa será cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos. **(NR)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 43. Fica instituída a Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo em substituição à Taxa de Serviços Diversos constante do Capítulo XV do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98, que passa a vigorar da seguinte forma:

### **“CAPÍTULO XV Da Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo**

#### **Seção I Da Obrigação Principal**

**Art. 221.** A Taxa de Coleta e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados ou postos à disposição:

I – remoção do Lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Art. 222.** Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro em que haja remoção de lixo, independentemente de sua destinação, ainda que isentos ou imunes do IPTU.

**Parágrafo Único.** São também contribuintes da taxa os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

#### **Seção II Das Isenções**

**Art. 223.** Estão isentos da taxa os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

**Art. 224.** Os terrenos "NON AEDIFICANDI" ficam isentos da taxa de que trata esta seção, enquanto perdurar esta restrição.

#### **Seção III Do Pagamento**

**Art. 225.** A Taxa será calculada em função do uso e localização do imóvel, a frequência da coleta e da cubagem recolhida, de acordo com a seguinte tabela:



| IMÓVEL PREDIAL | VALOR EM REAIS (R\$) | PRAZO |
|----------------|----------------------|-------|
|----------------|----------------------|-------|



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|   |       |     |
|---|-------|-----|
| Até 30 m <sup>2</sup>                           | 19,00 | ANO |
| De 30,01 m <sup>2</sup> até 40 m <sup>2</sup>   | 23,00 | ANO |
| De 40,01 m <sup>2</sup> até 50 m <sup>2</sup>   | 25,00 | ANO |
| De 50,01 m <sup>2</sup> até 80 m <sup>2</sup>   | 28,00 | ANO |
| De 80,01 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>  | 31,00 | ANO |
| De 100,01 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup> | 33,00 | ANO |
| Mais de 150,01 m <sup>2</sup>                   | 36,00 | ANO |

**§1º.** Os imóveis territoriais pagarão a Taxa pelo uso potencial do serviço no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

**§2º.** A taxa poderá ser lançada e arrecadada na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e obedecerá aos mesmos prazos nela estabelecidos para o pagamento do imposto ou em guia própria, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, que poderá autorizar desconto de até dez por cento para pagamento integral e antecipado do tributo.

**Art. 226.** Os imóveis de uso comercial, industrial e de prestação de serviços pagarão preço público pelo excedente da cubagem de lixo coletada, além da Taxa prevista neste capítulo, de forma a cobrir o custo do serviço prestado, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**§1º.** Os serviços de retirada de entulho e de lixo especiais serão cobrados independentemente da Taxa de Coleta e Destinação Final de Lixo, nas condições estabelecidas na tabela a ser elaborada pelo órgão competente e aprovada pelo Poder Executivo.

**§2º.** Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º, a cobrança será feita através de guia específica.

### Seção IV Disposições Diversas

**Art. 227.** Os serviços de que trata o Art. 221 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

**Art. 228.** Aplica-se à Taxa as mesmas penalidades aplicadas ao IPTU.

**Art. 229.** O pagamento da taxa e das penalidades não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de containers, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo e à assistência sanitária.”

Art. 44. Fica criado o Capítulo XVI do Título V do Livro Primeiro da LC 20/98, da seguinte forma, sendo revogados os Art. 236, 237 e 238:

### **“CAPÍTULO XVI Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel, Semovente e Mercadorias**

#### **Seção I Da Obrigação Principal**

**Art. 230.** A Taxa de Apreensão e Depósito de Bem Móvel ou Semovente e Mercadorias tem como fato gerador a apreensão e/ou a guarda, pela Prefeitura, no exercício legal do poder de polícia municipal, de objetos, viaturas, animais, mercadorias, ou outro qualquer bem móvel, que poderão ser removidos ou não para o Depósito Municipal. **(NR)**

**Art. 231.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou responsável pelo bem objeto da apreensão e/ou guarda. **(NR)**

#### **Seção II Do Pagamento**

**Art. 232.** A taxa será devida quando da devolução do bem ao proprietário ou responsável. **(NR)**

**Art. 233.** O bem somente será devolvido ao proprietário ou responsável mediante a comprovação do recolhimento da taxa. **(NR)**

**Art. 234** Não sendo o bem retirado no prazo estabelecido na legislação pertinente, aplicar-se-á ao mesmo o destino nela determinado. **(AC)**

**Art. 235.** A taxa será paga de acordo com a seguinte tabela:

| <b>N.º</b> | <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                 | <b>Unidade</b> | <b>Valor R\$</b> |
|------------|--------------------------------------|----------------|------------------|
| <b>I</b>   | <b>Apreensão</b>                     |                |                  |
|            | a) de veículos                       | unid           | 72,00            |
|            | b) de animais vivos de pequeno porte | unid           | 32,00            |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

|           |  |      |       |
|-----------|--|------|-------|
|           | c) de animais vivos de grande porte                            | unid | 56,00 |
|           | d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza              | unid | 28,00 |
| <b>II</b> | <b>Armazenagem, por dia ou fração, no Depósito Municipal :</b> |      |       |
|           | a) de veículos   | unid | 22,00 |
|           | b) de animais vivos de pequeno porte                           | unid | 12,00 |
|           | c) de animais vivos de grande porte                            | unid | 21,00 |
|           | d) de mercadorias ou objetos de qualquer natureza              | unid | 10,00 |

Art. 45. Fica incluído na LC 20/98 o Capítulo XVII, composto dos Art. 238-A até o Art. 238-E, da seguinte forma:

### CAPÍTULO XVII

#### Da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos

##### Seção I

##### Da Obrigação Principal

**Art. 238-A.** A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços executados em logradouros públicos, inclusive no subsolo e no espaço aéreo. **(AC)**

**§ 1º.** São contribuintes da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras e Serviços em Logradouros Públicos do Município as empresas integrantes da administração indireta da União e dos Estados e os respectivos concessionários, autorizatários ou permissionários (pessoas físicas e jurídicas) que se utilizarem, direta ou indiretamente, da área pública do Município para, nela, realizar qualquer tipo de obra ou de serviço. **(AC)**

**§ 2º.** Respondem, solidariamente, pelo pagamento da Taxa e pela observação do disposto nesta Lei às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução da obra ou do serviço. **(AC)**

##### Seção II

##### Das Isenções



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 238-B.** Fica isento da Taxa a execução dos seguintes serviços e obras: **(AC)**

I - as ligações individuais para atendimento ao usuário final;

II - os serviços considerados irrelevantes pelos órgãos técnicos próprios;

III - as obras e serviços de emergência.

### **Seção III Do Pagamento**

**Art. 238-C.** O valor da Taxa será de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de realização da obra ou serviço. **(AC)**

**§1º.** A taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento, antes do início da obra ou serviço. **(AC)**

**§2º.** O pagamento antecipado da Taxa será feito com base no prazo estimado para realização da obra ou serviço, sendo a diferença, se existente, cobrada no término. **(AC)**

**§3º.** O pagamento da Taxa não exime as entidades a que se refere o § 1º do Art. 238-A de providenciarem o licenciamento prévio da obra, nos termos da legislação municipal. **(AC)**

### **Seção IV Das Obrigações Acessórias**

**Art. 237-D.** Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público, em prazo a ser fixado pelo Município no ato do licenciamento. **(AC)**

**§1º.** No caso de melhorias realizadas pela Prefeitura nas áreas públicas do Município, as concessionárias, autorizatárias ou permissionárias de serviços farão, às suas expensas, a remoção dos equipamentos e instalações de qualquer natureza de sua propriedade, quando a medida for solicitada pelo Poder Público. **(AC)**

**§2º.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00/dia (quinhentos reais). **(AC)**

**§3º.** A falta do licenciamento prévio para a realização da obra em logradouro público sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00/dia (quinhentos reais), a partir da constatação da irregularidade. **(AC)**

**§4º.** Além da sanção prevista no §3º, a falta de cumprimento da intimação fiscal para a regularização do licenciamento da obra em logradouro público está sujeita a embargo imediato e interdição do local. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **Seção V Das Penalidades**

**Art. 238-E.** O não pagamento da Taxa no prazo determinado sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, se apurado mediante procedimento fiscal, sem prejuízo dos acréscimos moratórios. **(AC)**"

Art. 46. Fica incluído no texto da LC 20/98 o Capítulo XVIII, contendo os Art. 238-F a Art. 238-L, da seguinte forma:

### **CAPÍTULO XVIII DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)**

#### **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 238-F.** O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) é o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividade que apresente ou possa apresentar impacto ambiental local e as que lhe forem delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro por instrumento legal ou convênio no âmbito do Município. **(AC)**

**§1º.** Ato do Poder Executivo determinará o procedimento administrativo para a concessão do licenciamento ambiental, observando-se o contraditório e a ampla defesa. **(AC)**

**§2º.** O órgão licenciador definirá procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, observadas a natureza, as características e as peculiaridades de cada atividade, projeto ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do procedimento com as etapas de planejamento, implantação e operação. **(AC)**

**Art. 238-G.** A atividade de implantação e/ou extensão de rede de infraestrutura urbana e correlatas deve submeter-se ao procedimento de licenciamento ambiental no Município. **(AC)**

**§ 1º.** A atividade citada no caput compreende as redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para telefonia fixa e celular, a rede para o gás canalizado, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio-base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para a água canalizada e esgoto, as *inforvias próprias* para a Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público. **(AC)**



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º. Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, os tipos de licença para cada caso, os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade. **(AC)**

### Seção II Do contribuinte

**Art. 238-H.** É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo Único - A Taxa deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos. **(AC)**

### Seção III Da Base de cálculo e da Alíquota

**Art. 238-I.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e sua renovação terão seu valor fixado de acordo com o setor de atividade, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo da licença requerida, de acordo com as seguintes tabelas: **(AC)**

#### I - PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS (REAIS)

| LICE<br>NÇAS<br>Tipo | Porte da Atividade |     |     |         |     |     |       |     |      |        |      |      |                     |
|----------------------|--------------------|-----|-----|---------|-----|-----|-------|-----|------|--------|------|------|---------------------|
|                      | Mínimo             |     |     | Pequeno |     |     | Médio |     |      | Grande |      |      | Exce<br>pcion<br>al |
|                      | B                  | M   | A   | B       | M   | A   | B     | M   | A    | B      | M    | A    |                     |
| LP                   | 100                | 100 | 200 | 100     | 200 | 200 | 200   | 400 | 500  | 500    | 900  | 1100 | 2000                |
| LI                   | 200                | 300 | 300 | 200     | 300 | 500 | 500   | 800 | 1200 | 1200   | 1600 | 2000 | 8000                |
| LO                   | 100                | 100 | 200 | 100     | 200 | 400 | 500   | 700 | 1000 | 1000   | 1300 | 1800 | 4000                |

#### II - PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS (REAIS)

| LICE<br>NÇAS<br>Tipo | Porte da Atividade |     |     |         |     |     |       |     |     |        |      |      |                     |
|----------------------|--------------------|-----|-----|---------|-----|-----|-------|-----|-----|--------|------|------|---------------------|
|                      | Mínimo             |     |     | Pequeno |     |     | Médio |     |     | Grande |      |      | Exce<br>pcion<br>al |
|                      | B                  | M   | A   | B       | M   | A   | B     | M   | A   | B      | M    | A    |                     |
| LP                   | 50                 | 50  | 100 | 100     | 100 | 200 | 200   | 300 | 500 | 200    | 400  | 600  | 1000                |
| LI                   | 80                 | 100 | 200 | 200     | 300 | 400 | 400   | 600 | 900 | 1000   | 1300 | 1700 | 4000                |
| LO                   | 80                 | 100 | 100 | 200     | 200 | 300 | 300   | 400 | 600 | 700    | 1000 | 1300 | 3000                |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@boi.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo Único.** Sendo os tipos de licença, o porte da atividade e o potencial poluidor classificados da seguinte forma: **(AC)**

I - Tipos de Licença:

- a) Licença Provisória (LP);
- b) Licença para Instalação (LI));
- c) Licença de Operação (LO).

II - Porte da Atividade: Mínimo, pequeno, médio, grande, excepcional;

III - Potencial poluidor: baixo (B), médio (M) e alto (A).

**Art. 238-J.** A Taxa de Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA será acrescida do adicional constante da tabela abaixo: **(AC)**

| ATIVIDADES   | CUSTOS (Reais) |
|--|----------------|
| I - vias estruturais, inclusive túneis, viadutos e pontes a elas afetas, referentes à rede estrutural de transportes de passageiros, em suas diferentes modalidades - ferroviária, metroviária e rodoviária; | 2.000,00       |
| II - aeroportos;   | 2.000,00       |
| III - portos e terminais de carga, inclusive aqueles destinados à carga e descarga de minério, petróleo e seus derivados e produtos químicos;  | 2.000,00       |
| IV - oleodutos, gasodutos e minerodutos;   | 2.000,00       |
| V - aterros sanitários e usinas de tratamento de lixo, referente ao sistema de destino final de resíduos sólidos;  | 2.000,00       |
| VI - processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos;  | 1.500,00       |
| VII - captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água;   | 1.000,00       |
| VIII - emissários submarinos, referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial;  | 2.000,00       |
| IX - usinas de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e linhas  | 2.000,00       |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

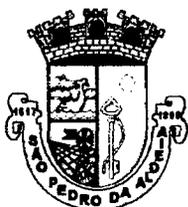
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|  |                   |          |
|--|-------------------|----------|
| de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de duzentos e trinta kilowatts;  |                   |          |
| X - usinas de produção e beneficiamento de gás;  |                   | 2.000,00 |
| XI - aquelas que utilizam carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de dez toneladas por dia;  |                   | 1.500,00 |
| XII - exploração econômica de madeira ou lenha, oriunda de plantio, em áreas acima, de dez ha, quando for para corte raso; e em áreas acima de cinquenta hectares, Quando for para desbaste seletivo; ou menores quando lindeiras às UCAs ou APP;                                | Porte Excepcional | 3.500,00 |
|  | Grande Porte      | 2.000,00 |
|  | Médio Porte       | 1.000,00 |
|  | Demais portes     | 500,00   |
| XIII - projetos agropecuários em áreas superiores a duzentos hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em unidades de conservação ambiental - UCAs;   |                   | 2.000,00 |
| XIV - abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água com bacia de contribuição superior a duzentos hectares ou menores quando tratar-se de unidades de conservação ambiental - UCAs ou em áreas de especial interesse ambiental; |                   | 2.000,00 |
| XV - projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou Qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "bacia de acumulação", em regiões sujeitas a inundações;  | Porte Excepcional | 3.500,00 |
|  | Grande Porte      | 2.000,00 |
|  | Médio Porte       | 1.000,00 |
|  | Demais portes     | 500,00   |
| XVI - abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e construção de diques;   |                   | 2.000,00 |
| XVII - distritos industriais e zonas estritamente industriais;   | Porte Excepcional | 3.500,00 |
|  | Grande Porte      | 2.000,00 |
|  | Médio Porte       | 1.000,00 |
|  | Demais portes     | 500,00   |
| XVIII - complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool;   |                   | 2.000,00 |
| XIX - implantação e/ou expansão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura urbana   |                   | 2.000,00 |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|  |          |
|--|----------|
| XX – extração de areia, aréola, saibro, ostra, pedra, sal              | 2.000,00 |
| XXI – as que forem lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico. | 2.000,00 |

**§1º.** O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão definidos em legislação própria e em ato do Poder Executivo. **(AC)**

**§2º.** O órgão licenciador definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária. **(AC)**

**§3º.** Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido. **(AC)**

**§4º.** Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será utilizada em programas de proteção e preservação ambiental. **(AC)**

**Art. 238-L.** O funcionamento ou operação de atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a devida Licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Licenciamento sujeitará o infrator à multa fiscal de 30% sobre o valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes. **(AC)**

### **Seção IV Disposições Finais**

**Art. 238-M.** As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei. **(AC)**

**§1º.** As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se. **(AC)**

**§2º.** Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo Órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença. **(AC)**

**Art. 46.** O caput do Art. 239 e o seu parágrafo único, renumerado para §1º, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do §2º, sendo criados os Art. 239-A ao Art. 239-G do Título VI do Livro Primeiro da Lei Complementar n.º 20/98, da seguinte forma:

## **TÍTULO VI Contribuição de Melhoria**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 239.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis. **(NR)**

**§1º.** A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar quaisquer das seguintes obras públicas, que poderão ser requeridas pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência da obra: **(NR)**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas; **(AC)**

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos; **(AC)**

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema; **(AC)**

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública; **(AC)**

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; **(AC)**

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem; **(AC)**

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico. **(AC)**

**§2º.** Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra. **(AC)**

**Art. 239-A.** A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária. **(AC)**

**§1º.** Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§2º.** A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada. **(AC)**

**§3º.** Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos: **(AC)**

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram; **(AC)**

II - memorial descritivo do projeto; **(AC)**

III - orçamento total ou parcial do custo das obras; **(AC)**

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra. **(AC)**

**§4º.** O plano de rateio do custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Regulamento, dentre outros, os seguintes elementos: **(AC)**

I - situação na área de influência da obra; **(AC)**

II - testada; **(AC)**

III - área; e **(AC)**

IV - finalidade de exploração econômica. **(AC)**

**Art. 239-B.** O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital, cabendo-lhe o ônus da prova. **(AC)**

**§1º.** A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à secretaria municipal responsável pela obra. **(AC)**

**§2º.** A autoridade competente para julgar a impugnação do Edital é o titular da secretaria municipal responsável pela obra, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido. **(AC)**

**§3º.** A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. **(AC)**

**§4º.** Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão. **(AC)**

**Art. 239-C.** O Prefeito, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária. **(AC)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**§1º.** A soma das parcelas mensais não excederá, em cada período de 12 (doze) meses, 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, à data da emissão das guias. **(AC)**

**§2º.** Considera-se valor venal para os efeitos do §1º, o que o imóvel alcançaria na venda à vista, segundo as condições do mercado. **(AC)**

**Art. 239-D.** Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis. **(AC)**

**§1º.** O Prefeito poderá, no caso de a Contribuição de Melhoria ser cobrada parceladamente, conceder descontos para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado nas guias. **(AC)**

**§2º.** A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada; **(AC)**

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos; **(AC)**

III - dos descontos, se os houver concedido, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior; **(AC)**

IV - do prazo para a impugnação do lançamento. **(AC)**

**§3º.** Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação na Imprensa, se dê ciência ao público da emissão das guias para pagamento da Contribuição de Melhoria. **(AC)**

**Art. 239-E.** A impugnação do lançamento será feita mediante petição fundamentada apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência. **(AC)**

**§1º.** A autoridade competente para julgar a impugnação do lançamento é o Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido. **(AC)**

**§2º.** A decisão da autoridade julgadora será publicada no órgão oficial de imprensa do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. **(AC)**

**§3º.** Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito, a ser interposto no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a começar da data da ciência, sob pena de preclusão. **(AC)**

**§4º.** O prazo para a interposição de recurso voluntário é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão proferida. **(AC)**

**Art. 239-F.** À Contribuição de Melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos nesta lei. **(AC)**

**Art. 239-G.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria as normas gerais estatuídas neste Código. **(AC)** "



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 47. As alíneas **a** e **b** do inciso I, o parágrafo único e o **caput** do Art. 246 da Lei Complementar n.º 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 246.** As infrações à legislação tributária do Município estarão sujeitas às seguintes multas fiscais: **(NR)**

I - .....

a) deixar de inscrever-se, a pessoa física ou jurídica, nos Cadastro Imobiliário, Mobiliário, de Publicidade e de Veículo de Transporte de Passageiros, na forma e prazos previstos na legislação; **(NR)**

b) deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, na forma e prazos previstos na legislação, a alteração dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Publicidade e de Veículo de Transporte de Passageiros, inclusive a baixa; **(NR)**

**Parágrafo Único.** As multas fiscais previstas neste artigo sofrerão a redução de 50% (cinquenta por cento), desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso e regularize a situação num prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração; **(NR)** "

Art. 48. Fica criado o Art. 247-A na Seção I do TÍTULO VII do LIVRO PRIMEIRO da Lei Complementar n.º 20/98 com a seguinte redação:

**Art. 247-A.** As multas fiscais fixadas na legislação tributária decorrentes da falta de recolhimento dos tributos municipais sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso. **(AC)**

I - 100% (cem por cento), se os créditos tributários apurados em Auto de Infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto; **(AC)**

II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do auto; **(AC)**

III - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto. **(AC)**

**§1º.** As reduções previstas no artigo anterior aplicam-se, também, no caso de parcelamento de créditos tributários, desde que o pedido seja deferido nos prazos previstos nos incisos I, II e III. **(AC)**

**§2º.** Na hipótese do §1º, o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implicará no cancelamento do benefício, sendo calculado todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal, integralmente, considerando-se como vencido todo o crédito lançado pelo auto de infração. **(AC)**"

Art. 49. Fica criado o Art. 272-A na Seção IV do Capítulo I do Título VIII do Livro Primeiro da LC 20/98 com a seguinte redação:



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**“Art. 272-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades que especificar, mediante despacho fundamentado do Secretário de Fazenda, como forma de simplificar o lançamento, reduzir os custos de fiscalização e aumentar a arrecadação do ISS das empresas de micro e pequeno porte e de organização rudimentar definidas em regulamento específico.

**Parágrafo Único.** Ao Regime Geral de Estimativa Fiscal aplicam-se as regras definidas nesta seção, no que couberem.”

Art. 50. Fica criado o Art. 273-A na Seção V do TÍTULO VIII do LIVRO PRIMEIRO da Lei Complementar n.º 20/98 com a seguinte redação:

**“Art. 273-A.** Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Taxa de Fiscalização de Veículos de Passageiros e da Taxa de Fiscalização de Cemitérios, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

Art. 51. Os incisos II, III e IX do Art. 282 da LC 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XI:

**“Art. 282.** A autoridade fiscal no cumprimento de suas atribuições poderá emitir os seguintes instrumentos: **(NR)**

I - .....

II – Auto de Infração (AI) - para o lançamento de ofício de tributos devidos e não recolhidos nos prazos regulamentares além da aplicação de sanções pelo inadimplemento; **(NR)**

III – Auto de Infração Regulamentar (AIR) - para aplicação de sanções pela infringência de dispositivos que instituem obrigações tributárias acessórias; **(NR)**

.....

IX – Intimação Fiscal (IF) – para exigir a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos, dando prazo para seu cumprimento sob pena de multa; **(NR)**

.....

XI – Notificação Fiscal (NR) – para dar ciência ao contribuinte e/ou responsável de decisões ou medidas de estimativa ou arbitramento. **(AC)”**

Art. 52. Fica criado o parágrafo único do Art. 299 da Lei Complementar n.º 20/98 com a seguinte redação:

**“Art. 299. ....**

**Parágrafo Único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. **(AC)”**.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Nota – Parágrafo Único com a redação da Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.*

Art. 53. Fica criado o §3º do Art. 302 da LC 20/98

**“Art. 302. ....**

.....

**§ 3º.** Em se tratando de tributo a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota. **(AC)**

**Art. 305.** O Poder Executivo poderá autorizar, nas condições indicadas em ato normativo, o pagamento parcelado de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal. **(NR)**

**§1º.** Podem ser parcelados, inclusive, os acréscimos moratórios e multas decorrentes do descumprimento da legislação pertinente. **(AC)**

**§2º.** O parcelamento poderá excluir a incidência de juros, relativamente ao financiamento a prazo do débito. **(AC)**

**§ 3º.** O atraso de duas parcelas consecutivas ou de três intercaladas ensejará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal, na forma do Art. 1º da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997. **(AC)”**

Art. 54. O Art. 310 e o Art. 316 da LC 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ Art. 310.** Os Créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em lei, regulamento ou ato normativo, além da atualização monetária prevista nesta Lei e dos juros de mora fixados no §1º deste artigo, ficarão acrescidos de multa de mora da seguinte forma: **(NR)**

- I - Até 30 (trinta) dias de atraso: 1% (um por cento);
- II- Até 60 (sessenta) dias: 2% (dois por cento);
- III- Até 90 (noventa) dias: 3% (três por cento);
- IV- Até 150 (cento e cinquenta) dias: 5% (cinco por cento)
- V - Até 210 (duzentos e dez) dias 7% (sete por cento)
- VI- Até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias : 9% (nove por cento);
- VII- Mais de 365 dias : 10% (dez por cento)

**Parágrafo Único.** Os créditos não pagos no prazo fixado, além da multa moratória prevista no *caput*, sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, só cobrados a partir do 1º dia do exercício seguinte, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), quando então serão contados da data do inadimplemento e calculados até a data do pagamento, considerando-se: **(NR)**



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo dia útil;
- II - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

.....  
**Art. 316.** O ajuizamento do crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento de uma pena civil compensatória correspondente a 10% (dez por cento) do total do débito, assim entendido o principal atualizado mais os acréscimos moratórios. **(NR)** "

Art. 55. O caput do Art. 325 o seu parágrafo único, renumerado para §1º, da Lei Complementar n.º 20/98 passam a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido o §2º:

**"Art. 325.** E facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. **(NR)**

**§1º.** Se vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. **(NR)**

**§2º.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. **(AC)**"

*Nota – Redação do §2º de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.*

Art. 56. Fica criado o Art. 347-A no Capítulo VII do Título I do LIVRO SEGUNDO da Lei Complementar n.º 20/98, da seguinte forma:

**"Art. 347-A.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da fazenda pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. **(AC)**

**§1º.** Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no Art. 199 do Código Tributário Nacional, os seguintes: **(AC)**

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**§2º.** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. **(AC)**

**§3º.** Não é vedada a divulgação de informações relativas a: **(AC)**

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.”

*Nota – Art. 347-A com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001.*

Art. 57. Fica criado o Capítulo VIII do Título I do LIVRO SEGUNDO da Lei Complementar n.º 20/98, contendo os Art. 347-B a 347-G, da seguinte forma:

### **CAPÍTULO VIII Do Processo Administrativo Tributário**

**Art. 347-B.** O Poder Executivo regulará por decreto o Processo Administrativo Tributário (PAT) que fixará os procedimentos para a determinação e exigência dos créditos tributários, penalidade, restituição de indébitos, parcelamento, remissão e o processo de consulta, observando: **(AC)**

- I - a garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV - a configuração das nulidades processuais;
- V - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- VI - as hipóteses de reabertura de prazo;
- VII - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso;
- VIII - a fixação de normas sobre processos de consulta.

**Art. 347-C.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Contribuintes do Município de São Pedro da Aldeia (CCSPA), integrando a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de órgão administrativo colegiado, composto de cinco membros com a denominação de Conselheiros, com autonomia decisória e a competência de julgar, em



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

segunda instância, os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância na forma que dispuser o Poder Executivo. **(AC)**

**Art. 347-D.** Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes. **(AC)**

**§1º.** Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre cidadãos de notório conhecimento jurídico e de legislação tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(AC)**

**§2º.** Os representantes dos contribuintes serão escolhidos dentre os relacionados em lista tríplice pelas associações de classe que forem indicadas pelo Prefeito. **(AC)**

**§3º.** Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores. **(AC)**

**§4º.** Será de 2 (dois) anos o mandato de cada conselheiro ou de seu suplente, permitida a recondução. **(AC)**

**Art. 347-E.** O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e designará o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes. **(AC)**

**Parágrafo Único.** O Presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto comum e o de desempate. **(AC)**

**Art. 347-F.** A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, um representante, designado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, escolhidos dentre os Agentes Fiscais de nível superior e efetivos daquela Secretaria. **(AC)**

**Art. 347-G.** Os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Pedro da Aldeia e os Representantes da Fazenda perceberão como gratificação, por sessão realizada, até o máximo de 8 (oito) por mês, jeton de presença, a ser fixado pelo Poder Executivo no Regulamento próprio e que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista para o Cargo em Comissão de Diretor. **(AC)**

**Art. 58.** O Art. 349 da Lei Complementar n.º 20/98 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo revogados os §§ 1º, 2º e 3º criados pela Lei n.º 1454, de 27 de dezembro de 2000:

**Art. 349.** Os créditos da Fazenda Pública e os valores constantes dessa Lei Complementar correspondentes a tributos, multas ou limites de faixas para tributação serão grafados em Moeda Nacional (Real) e atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial (IPCA-E), divulgado pelo IBGE e, no caso de sua extinção, o Executivo adotará outro índice, desde que reconhecido pelo governo federal. **(NR)**

**Art. 59.** Ficam extintas a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário e a Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transportes e a Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 60. Os acréscimos moratórios previstos no Art. 310 da LC 20/98, com a redação dada por esta Lei, aplicam-se aos créditos tributários pretéritos não definitivamente julgados, entendendo-se como tal aqueles decorrentes de obrigações tributárias impugnadas administrativamente e também aqueles que fundamentam certidões de Dívida Ativa passíveis de reforma, ainda se ocorrido o disposto no Art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Art. 61. A Taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas em Funcionamento (TFF) será lançada para o exercício de 2002 de acordo com as declarações apresentadas em 2001 ou outro exercício anterior que tenha sido o último ou pelo menor valor da tabela de alíquotas.

§1º. Ao receber a notificação de lançamento ou o carnê para pagamento da TFF, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para impugnar o valor, sob alegação de número menor de empregados, atividades, veículos ou área do imóvel de uso comercial ou outro fator que interfira na fixação do valor do tributo.

§2º. Após o prazo fixado no §1º sem pagamento da Taxa nos prazos estabelecidos, o contribuinte ficará sujeito aos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

Art. 62. A critério do Poder Executivo e na forma de regulamento, o ITBI poderá ser pago parceladamente em até 03 ( três ) vezes , devendo a primeira parcela ser quitada no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da emissão da Guia de Recolhimento do Imposto de Transmissão.

Art. 63. Fica o Poder autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica com a Secretaria da Receita Federal, com o Estado do Rio de Janeiro e com outros Municípios, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização e cobrança dos tributos que administram.

Art. 64. O Poder Executivo instituirá comissão mista de trabalho para elaborar até o fim de 2002 a Planta Genérica de Valores (PGV), que fixará, por logradouro ou seção de logradouro do Município e por face de quadra, o valor unitário padrão residencial (VR), o valor unitário padrão não residencial (VC), o valor unitário padrão territorial (VO) e demais fatores considerados na apuração da base de cálculo dos tributos, especialmente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. A Planta Genérica de Valores (PGV) entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que for publicada a lei que a instituir.

Art. 65. As unidades autônomas populares, até a instituição da Planta Genérica de Valores que permita a apuração real e justa do valor venal, pagarão IPTU de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano, no mínimo.

Parágrafo Único. O IPTU Mínimo previsto no caput deste artigo poderá ser parcelado, na forma de ato do Executivo.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143*

*e mail: cmspa@bol.com.br*

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 66. A atual Planta Genérica de Valores, constante da Lei n.º 1.451, de 29 de dezembro de 2000, fica atualizada monetariamente em 6,5% (seis e meio por cento) para vigorar em 2002, de acordo com o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do período.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos construídos irregularmente, lançando o imposto a partir do mês seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento pessoas físicas ou jurídicas que estejam, irregularmente, desenvolvendo atividade econômica no território do Município, sem inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, lançando os tributos incidentes a partir do mês seguinte ao da confissão do sujeito passivo.

Art. 69. O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a necessidade de apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 70. O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de profissionais autônomos localizados ou não, situados no Município, tendo em vista a necessidade de apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições desta Lei relativas aos tributos incidentes sobre a atividade econômica.

Art. 71. Até a edição de legislação específica, fica em vigor a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor do domínio pleno para a cobrança do Foro anual devido por aquele que tem a posse de bem imóvel de propriedade do Município.

Art. 72. Na transferência de imóvel do Município cedido ou concedido a particular sob o regime da enfiteuse, será cobrado o laudêmio, na forma do Código Civil Brasileiro, calculado pela alíquota de 2,5 (dois e meio por cento) sobre o valor da venda declarado ou apurado por informações do mercado imobiliário.

Art. 73. O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, podendo, para tanto, expedir, inclusive separadamente, os Regulamentos dos diversos tributos.

Art. 74. Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que contrariam esta Lei Complementar, inclusive aquelas consolidadas por este dispositivo, especialmente, o parágrafo único do Art. 35 e os artigos 30, 68, 82, 87 e 88, 284 e 341, os artigos 131 a 138, os artigos 155 a 171, todos da Lei Complementar n.º 20/98 e também as Leis n.º 1462/2000, 1466/2001, 1470/2001.



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

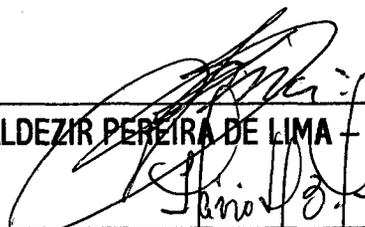
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

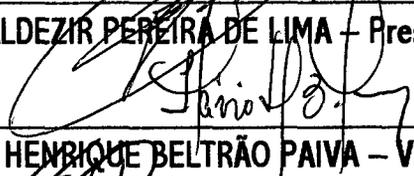
...continuação. Autógrafo do Projeto de Lei Complementar Nº 005/2001

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, exceto a nova metodologia de cálculo do valor venal do imóveis, fixada nos artigos 17-A, 19,20, 21, 22 e no Anexo I, que só terão aplicação após a elaboração da nova Planta Genérica de Valores do IPTU.

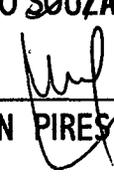
**São Pedro da Aldeia(RJ), 13 de dezembro de 2001.**

### MESA DIRETORA

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ VALDEZIR PEREIRA DE LIMA – Presidente

  
\_\_\_\_\_  
FLÁVIO HENRIQUE BELTRÃO PAIVA – Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
OTÁVIO SOUZA RASCÃO – 1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
ELSON PIRES – 2º Secretário



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **ANEXO I**

#### **I - FATORES DE CORREÇÃO PARA UNIDADES CONSTRUÍDAS**

**TABELA I - IDADE**

| <b>IDADE DO PRÉDIO RESIDENCIAL</b> | <b>FATOR I</b> |
|------------------------------------|----------------|
| 1 ano                              | 1,00           |
| 2 anos                             | 0,99           |
| 3 anos                             | 0,98           |
| 4 anos                             | 0,97           |
| 5 anos                             | 0,96           |
| 6 anos                             | 0,95           |
| 7 anos                             | 0,94           |
| 8 anos                             | 0,93           |
| 9 anos                             | 0,92           |
| 10 anos                            | 0,91           |
| 11 anos                            | 0,90           |
| 12 anos                            | 0,89           |
| 13 anos                            | 0,88           |
| 14 anos                            | 0,87           |
| 15 anos                            | 0,86           |
| 16 anos                            | 0,85           |
| 17 anos                            | 0,84           |
| 18 anos                            | 0,83           |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol .com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

|         |      |
|---------|------|
| 19 anos | 0,82 |
| 20 anos | 0,81 |
| 21 anos | 0,80 |
| 22 anos | 0,79 |
| 23 anos | 0,78 |
| 24 anos | 0,77 |
| 25 anos | 0,76 |
| 26 anos | 0,75 |
| 27 anos | 0,74 |
| 28 anos | 0,73 |
| 29 anos | 0,72 |
| 30 anos | 0,71 |
| 31 anos | 0,70 |
| 32 anos | 0,69 |
| 33 anos | 0,68 |
| 34 anos | 0,67 |
| 35 anos | 0,66 |
| 36 anos | 0,65 |
| 37 anos | 0,64 |
| 38 anos | 0,63 |
| 39 anos | 0,62 |
| 40 anos | 0,61 |
| 41 anos | 0,60 |
| 42 anos | 0,59 |
| 43 anos | 0,58 |
| 44 anos | 0,57 |
| 45 anos | 0,56 |
| 46 anos | 0,55 |
| 47 anos | 0,54 |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|                 |      |
|-----------------|------|
| 48 anos         | 0,53 |
| 49 anos         | 0,52 |
| 50 anos         | 0,51 |
| mais de 50 anos | 0,50 |

| <b>IDADE DO PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL</b> | <b>FATOR I</b> |
|--|----------------|
| a) até 12 anos                         | 1,00           |
| b) de 13 a 20 anos                     | 0,96           |
| c) de 21 a 28 anos                     | 0,92           |
| d) de 29 a 36 anos                     | 0,88           |
| e) de 37 a 44 anos                     | 0,84           |
| f) de 45 anos em diante                | 0,80           |

TABELA II – POSIÇÃO

| <b>POSIÇÃO DO IMÓVEL</b> | <b>FATOR P</b> |
|--------------------------|----------------|
| a) De frente             | 1,00           |
| b) De fundos             | 0,90           |
| c) De vila               | 0,80           |
| d) Encravado             | 0,60           |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### TABELA III – TIPOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

| <b>TIPOLOGIA RESIDENCIAL</b>  | <b>FATOR TC</b> |
|---|-----------------|
| a) Apartamento e casa com área até cem metros quadrados   | 0,90            |
| b) Apartamento e casa com área acima de cem e até trezentos metros quadrados                          | 1,00            |
| c) Apartamento e casa com área acima de trezentos metros quadrados e até quinhentos metros quadrados. | 1,15            |
| d) Apartamento e casa com área acima de quinhentos metros quadrados.                                  | 1,20            |
| e) Unidades pertencentes às edificações apart-hotel e similares com utilização residencial            | 1,25            |
| h) Outros casos   | 1,0             |

| <b>TIPOLOGIA NÃO RESIDENCIAL</b>  | <b>FATOR TC</b> |
|---|-----------------|
| a) <u>Shopping center</u>   | 1,25            |
| b) Loja em <u>shopping center</u>   | 1,50            |
| c) Loja com mais de duas frentes  | 1,20            |
| d) Loja com duas frentes  | 1,10            |
| e) Loja com uma frente  | 1,00            |
| f) Loja interna de galeria - térreo   | 0,75            |
| g) Loja localizada em sobreloja   | 0,65            |
| h) Loja localizada em subsolo   | 0,60            |
| i) Loja localizada em edifício, em pavimento distinto do térreo, sobreloja ou subsolo | 0,55            |
| j) Salas comerciais com área até duzentos metros quadrados                            | 0,55            |
| k) Salas comerciais com área acima de   | 0,50            |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

|   |      |
|---|------|
| duzentos metros quadrados   |      |
| l) Prédios próprios para cinemas e teatros  | 0,40 |
| m) Prédios próprios para hotéis, pousadas e similares, bem como unidades pertencentes às edificações apart-hotel e similares que participem do <u>pool</u> hoteleiro até quinhentos metros quadrados    | 0,50 |
| n) Prédios próprios para hotéis, motéis e similares, bem como unidades pertencentes às edificações apart-hotel e similares que participem do <u>pool</u> hoteleiro acima de quinhentos metros quadrados | 0,60 |
| o) Prédios próprios para clubes esportivos e sociais  | 0,50 |
| p) Prédios próprios para hospitais, clínicas e similares com área até quinhentos metros quadrados   | 0,50 |
| q) Prédios próprios para hospitais, clínicas e similares com área acima de quinhentos metros quadrados  | 0,60 |
| r) Prédios próprios para colégios e creches   | 0,50 |
| s) Garagens comerciais e boxes-garagem  | 0,50 |
| t) Prédios próprios para indústrias até mil metros quadrados  | 0,70 |
| u) Prédios próprios para indústrias acima de mil metros quadrados   | 0,75 |
| v) Galpões, armazéns e similares até mil metros quadrados   | 0,40 |
| w) Galpões, armazéns e similares acima de mil metros quadrados  | 0,60 |
| x) Telheiros e assemelhados, anexos a edificações de outra tipologia  | 0,30 |
| y) Demais casos até mil metros quadrados  | 1,00 |
| z) Demais casos acima de mil metros quadrados   | 1,10 |



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TABELA IV - QUANTIDADE DE UNIDADES NO LOTE

| N.º UNIDADES CONSTRUÍDAS NO LOTE | FATOR NU |
|----------------------------------|----------|
| 01 construção                    | 1,00     |
| 02 construções                   | 0,90     |
| De 03 a 05 construções           | 0,80     |
| De 06 a 12 construções           | 0,70     |
| 13 ou mais construções           | 0,60     |

| N.º UNIDADES AUTÔNOMAS NO LOTE | FATOR NU |
|--------------------------------|----------|
| 01 unidade                     | 0,60     |
| 02 unidades                    | 0,70     |
| De 03 a 10 unidades            | 0,80     |
| De 11 a 16 unidades            | 0,90     |
| 17 ou mais unidades            | 1,00     |

TABELA V – CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO (FATOR CAC)

| Categoria             | Casa | Apartamento | Loja | Sala | Galpão | Telheiro |
|-----------------------|------|-------------|------|------|--------|----------|
| <b>Fachada</b>        |      |             |      |      |        |          |
| Revestimento Especial | 23   | 20          | 26   | 26   | 20     | 0        |
| madeira               | 23   | 20          | 26   | 26   | 20     | 0        |
| Cerâmica              | 23   | 20          | 26   | 26   | 20     | 0        |
| Mista A               | 23   | 20          | 26   | 26   | 20     | 0        |
| Pedras                | 22   | 20          | 25   | 22   | 18     | 0        |
| Tinta                 | 20   | 20          | 25   | 18   | 15     | 0        |
| Mista B               | 20   | 20          | 25   | 18   | 15     | 0        |
| Concreto Aparelhado   | 16   | 17          | 24   | 19   | 13     | 0        |
| Reboco                | 12   | 13          | 24   | 19   | 13     | 0        |
| Caiação               | 8    | 10          | 24   | 20   | 12     | 0        |
| Chapisco              | 4    | 5           | 12   | 10   | 6      | 0        |



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

|                            |    |    |    |    |    |    |
|----------------------------|----|----|----|----|----|----|
| Inexistente                | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| <b>Telhado</b>             |    |    |    |    |    |    |
| Barro/Cerâmica             | 10 | 6  | 6  | 6  | 9  | 10 |
| Metálica                   | 15 | 7  | 8  | 15 | 12 | 28 |
| Amianto                    | 1  | 2  | 2  | 2  | 3  | 4  |
| Laje                       | 8  | 5  | 6  | 7  | 10 | 18 |
| <b>Piso</b>                |    |    |    |    |    |    |
| Especial                   | 17 | 16 | 28 | 20 | 20 | 42 |
| Tábua Corrida              | 17 | 16 | 28 | 20 | 20 | 42 |
| Misto A                    | 17 | 16 | 28 | 20 | 20 | 42 |
| Cerâmica                   | 10 | 10 | 25 | 20 | 18 | 20 |
| Pedra                      | 13 | 13 | 17 | 20 | 18 | 20 |
| Taco                       | 15 | 15 | 28 | 20 | 18 | 20 |
| Mista B                    | 15 | 15 | 28 | 20 | 18 | 20 |
| Material Plástico          | 12 | 13 | 20 | 18 | 15 | 15 |
| Carpete                    | 10 | 10 | 15 | 13 | 14 | 12 |
| Cimento                    | 8  | 5  | 10 | 10 | 14 | 10 |
| Terra Batida               | 4  | 3  | 5  | 5  | 7  | 5  |
| <b>Banheiros</b>           |    |    |    |    |    |    |
| Mais de 2 internos         | 5  | 5  | 5  | 5  | 5  | 5  |
| 2 internos                 | 4  | 4  | 4  | 4  | 4  | 4  |
| 1 interno                  | 3  | 3  | 3  | 3  | 3  | 3  |
| Lavabo                     | 2  | 2  | 2  | 2  | 2  | 2  |
| Externo                    | 1  | 1  | 1  | 1  | 1  | 1  |
| Inexistente                | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| <b>Paredes</b>             |    |    |    |    |    |    |
| Alvenaria                  | 15 | 17 | 2  | 3  | 10 | 8  |
| Taipa                      | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| Metálica                   | 13 | 15 | 2  | 3  | 8  | 5  |
| Madeira                    | 10 | 10 | 2  | 3  | 4  | 4  |
| Estuque                    | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |
| <b>Estrutura</b>           |    |    |    |    |    |    |
| Metálica                   | 16 | 28 | 26 | 25 | 28 | 12 |
| Concreto                   | 20 | 30 | 24 | 26 | 25 | 12 |
| Madeira                    | 12 | 20 | 15 | 10 | 10 | 4  |
| Mista                      | 16 | 28 | 26 | 25 | 28 | 12 |
| Alvenaria                  | 20 | 30 | 25 | 22 | 20 | 8  |
| Taipa                      | 6  | 10 | 7  | 5  | 5  | 2  |
| Pedras                     | 20 | 30 | 24 | 26 | 25 | 12 |
| <b>Instalação Elétrica</b> |    |    |    |    |    |    |
| Embutida                   | 5  | 5  | 5  | 5  | 5  | 5  |
| Semi-Embutida              | 4  | 4  | 4  | 4  | 4  | 4  |
| Aparente                   | 3  | 3  | 3  | 3  | 3  | 3  |
| Inexistente                | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  | 0  |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### II – FATORES DE CORREÇÃO PARA TERRENOS

TABELA VI - SITUAÇÃO

| <b>SITUAÇÃO DO TERRENO</b>    | <b>FATOR S</b> |
|-------------------------------|----------------|
| Uma frente                    | 1,0            |
| Encravado/vila                | 0,8            |
| Com 2 (duas) testadas         | 1,05           |
| Com 3 (três) testadas         | 1,10           |
| Com mais de 3 (três) testadas | 1,15           |

TABELA VII - RESTRIÇÃO LEGAL

| <b>ÁREA</b> | <b>FATOR R</b> |
|-------------|----------------|
| 100%        | 0,10           |
| 80%         | 0,20           |
| 60%         | 0,30           |
| 50%         | 0,40           |
| 40%         | 0,50           |
| 30%         | 0,60           |
| 20%         | 0,70           |
| 10%         | 0,80           |
| 5%          | 0,90           |



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Estado do Rio de Janeiro**

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**TABELA VIII - TOPOGRAFIA**

| <b>CARACTERÍSTICA</b> | <b>FATOR T</b> |
|-----------------------|----------------|
| Irregular             | 0,70           |
| Declive > 30%         | 0,80           |
| Aclive > 30%          | 0,90           |
| Plano                 | 1,00           |

**TABELA IX - PEDOLOGIA**

| <b>CARACTERÍSTICA</b> | <b>FATOR P</b> |
|-----------------------|----------------|
| Combinado             | 0,70           |
| Rochoso/arenoso       | 0,90           |
| Alagado               | 0,80           |
| Inundável             | 0,90           |

**TABELA X – FATOR GLEBA**

| <b>ÁREA DA GLEBA (M<sup>2</sup>)</b> | <b>FATOR G</b> |
|--------------------------------------|----------------|
| 5.000 a 7.500 e fração               | 20%            |
| 7.501 a 10.000 e fração              | 30%            |
| Acima de 10.001                      | 40%            |



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### III - FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

#### **FORMULAS PARA APURAÇÃO DO VVT**

$$\text{VVT} = \text{Vm}^2 \times \text{AT} \times \text{P} \times \text{T} \times \text{S} \times \text{R} \times \text{FG}$$

$\text{Vm}^2$  = Valor metro quadrado do terreno por face de quadra

AT = área do terreno

P = Pedologia do terreno

T = Topografia do terreno

S = Situação do terreno

R = Restrição Legal de uso e construção do terreno

FG = Fator de Gleba

**OU**

$$\text{VT} = \text{TC} \times \text{VO} \times \text{P} \times \text{T} \times \text{S} \times \text{R}$$

ONDE:

VT= valor do terreno

TC= Testada Corrigida

Vo = valor do metro linear de testada por face de quadra e por logradouro

P = Pedologia do terreno

T = Topografia do terreno

S = Situação do terreno

R = Restrição Legal de uso e construção do terreno



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

SENDO:

$$TC = \sqrt{\frac{A \cdot T}{p}}$$

ONDE:

TC = Testada Corrigida

A = Área do Lote

T = Testada Real do lote

P = profundidade padrão

## FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE

$$VVE = Vm^2 \times AU \times TC \times P \times I \times NU \times \frac{CAC}{100}$$

$Vm^2$  = Valor do metro quadrado do tipo de construção por face de quadra

AU = Área da unidade construída

TC = Tipologia da construção

P = Posição

I = Idade do imóvel

NU = Número de Unidades no lote

CAC = características da construção

## IV – FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DA TESTADA FICTÍCIA

### A) Cálculo da Testada Fictícia da Área Excedente de Imóveis Edificados

|   |  |
|---|--|
| Excedente Territorial de Imóveis Edificados | $T_f = \frac{T_{ft} \times (A_t - A_d - (FL \times AE))}{A_t}$ |
|---|--|



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Fax: (0xx22)2621.2143

e mail: cmspa@bol.com.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Onde:

$T_f$  - Testada fictícia da área excedente.

$T_{ft}$  - Testada fictícia calculada para a área total do terreno, conforme previsto na Tabela abaixo.

$A_t$  - Área total do terreno.

$A_d$  - Área do terreno onde existam florestas ou densa arborização, que apresentar inclinação média superior a trinta por cento ou for utilizada para cultura extrativista vegetal.

AE - Área total construída da edificação principal, edículas e dependências.

FL - Fator de localização igual (tabela a ser elaborada por bairro)

### B) Cálculo da Testada Fictícia para área total do terreno

| Profundidade do Terreno   | Fórmula  |
|---|--|
| Terreno com profundidade média até 36 m   | $T_f = \frac{2A}{P+36}$  |
| Terreno com profundidade média superior a 36 m  | $T_f = \frac{(1,8P + 1,8P) \times T}{P+94 \quad 2,6P+36}$                          |
| A profundidade média do terreno é o resultado da divisão de sua área pela sua testada | A = Área do terreno<br>T = Testada do terreno<br>P = Profundidade média do terreno |



# Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**CIENTE**

Constou do Presénte da Sessão  
do Dia 13/12/2001

José Valdezir Pereira de Lima  
PRESIDENTE

AUTOR: Chefe do Poder Executivo  
RELATOR: VEREADOR DÉCIO COSTA

= PARECER =

*Na matéria que altera e consolida dispositivos do código tributário do município – Lei Complementar nº 20/98 e dá outras providências.*

### I - RELATÓRIO

Recebemos nesta Comissão, para relatar, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2001**, da lavra do **Chefe do Poder Executivo**, encaminhado a esta Casa de Leis, através da **MENSAGEM Nº 047/2001**, De 10 de Dezembro de 2001, que dispõe sobre a matéria em epígrafe.

### II - PARECER

Após estudo perscrutável da matéria em apreço, as **Comissões Técnicas** competentes, decidiram por exarar Parecer Favorável a sua aprovação, por estar o Projeto em consonância com os diplomas legais e legislação pertinente, razão pela qual encaminha para decisão do Colendo Plenário.

### III - VOTO

As **Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento**, reunidas nesta data, acatam e recomendam o Parecer do Vereador/Relator **Décio Costa**.

*Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2001.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Flávio Paiva  
FLÁVIO PAIVA – Presidente

Décio José da Costa  
DÉCIO JOSÉ DA COSTA – Membro/Relator

Marquinho da Treçu's  
MARQUINHO DA TRECU'S – Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marquinho da Treçu's  
MARQUINHO DA TRECU'S – Presidente

Flávio Paiva  
FLÁVIO PAIVA – Membro

José Alves  
JOSÉ ALVES – Membro

**APROVADO**

**1ª VOTAÇÃO**

Em 13 de dezembro de 2001

José Valdezir Pereira de Lima  
PRESIDENTE

**APROVADO**

**2ª e VOTAÇÃO ÚLTIMA**

Em 13 de dezembro de 2001

José Valdezir Pereira de Lima  
PRESIDENTE